

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDAS ÁGUA VIVA E BARRA DO PARÁ

CPF: [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO: 20/05/2024 a 31/05/2024.

LOCAL: Fazendas Água Viva e Barra do Pará, Rodovia São Vicente, Km. 6, Zona Rural de Abaeté/MG.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 19°6'35" S 45°8'37" O.

ATIVIDADE: Produção de carvão vegetal – Florestas Plantadas.

CNAE: 0210-1/08.

OPERAÇÃO: 13/2024.

Índice

A) EQUIPE	5
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	7
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	7
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	8
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	9
F) DA AÇÃO FISCAL	13
G) DA CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO.....	14
H) DA RESTRIÇÃO, POR QUALQUER MEIO, DA LOCOMOÇÃO DO TRABALHADOR EM RAZÃO DE DÍVIDA	22
I) DOS INDÍCIOS DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES E DE TRÁFICO DE PESSOAS	25
J) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	27
1. Constatação dos vínculos de emprego informais.	27
2. Não anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).	31
3. Ausência de formalização de recibos de pagamento de salários.	32
4. Não concessão do descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	35
5. Não pagamento da remuneração correspondente ao repouso semanal remunerado.....	36
6. Não pagamento do 13º salário até o dia 20 de dezembro de cada ano.	37

7. Não pagamento do adiantamento do 13º salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior...	38
8. Realização de desconto do salário do empregado em valor superior a 25% do salário-mínimo, a título de fornecimento de alimentação.	39
K) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.	41
1. Não disponibilização aos trabalhadores de áreas de vivência com local para refeição, local adequado para o preparo de alimentos e lavanderia.	41
2. Manutenção de área de vivência em desacordo com os requisitos da NR-31.	45
3. Manutenção de dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas na NR-31.	48
4. Manutenção de instalação sanitária de alojamento em desacordo com as exigências da NR-31.	51
5. Não fornecimento de roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	53
6. Não disponibilização de água potável, em condições higiênicas, e permissão de utilização de copo coletivo.	54
7. Instalações elétricas inadequadas.	55
8. Não elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR.	56
9. Não realização de exames médicos admissionais, anteriormente ao início das atividades laborais.	60

10. Falta de material necessário à prestação de primeiros socorros no estabelecimento rural.	61
11. Não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual.	63
12. Não fornecimento de dispositivos de proteção pessoal.	67
13. Não disponibilização de protetor solar, quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou inividual.	68
L) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	69
M) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS	73
N) ANEXOS	79

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

	CIF	Coordenadora do GEFM
	CIF	Subcoordenadora do GEFM
	CIF	Membro efetivo
	CIF	Membro efetivo
	CIF	Membro efetivo

Motoristas

	Mat.	Motorista oficial
	Mat.	Motorista oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

	Mat.	Procuradora do Trabalho
	Mat.	Técnico de segurança institucional

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

	Mat.	Procurador da República
	Mat.	Agente de Polícia do MPU
	Mat.	Agente de Polícia do MPU
	Mat.	Agente de Polícia do MPU
	Mat.	Agente de Polícia do MPU

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

	Mat.		Defensor Público Federal
--	------	--	--------------------------

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

	Mat.		Policial Rodoviário Federal
	Mat.		Policial Rodoviário Federal
	Mat.		Policial Rodoviário Federal
	Mat.		Policial Rodoviário Federal
	Mat.		Policial Rodoviário Federal
	Mat.		Policial Rodoviário Federal
	Mat.		Policial Rodoviário Federal

POLÍCIA FEDERAL

	Mat.		Agente de Polícia Federal
	Mat.		Agente de Polícia Federal
	Mat.		Agente de Polícia Federal

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: [REDACTED]

CPF: [REDACTED] **CEI:** 51.236.95249/80; **CAEPF:** 611.046.636/001-84.

NOME FANTASIA DO ESTABELECIMENTO: Fazendas Água Viva e Barra do Pará.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO: Rodovia São Vicente, Km. 6, zona rural de Abaeté/MG, coordenadas geográficas 19°6'35"S 45°8'37"O.

TELEFONE: [REDACTED]

CNAE: 0210-1/08 – Produção de Carvão Vegetal – Florestas Plantadas

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	03
Registrados durante ação fiscal	03
Resgatados – total	03
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00

Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	03
Valor bruto das rescisões	R\$ 39.298,96
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 34.753,20
Valor dano moral individual	R\$ 50.000,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 20.000,00
FGTS recuperado no curso da ação fiscal	R\$ 4.094,37
Nº de autos de infração lavrados	22
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) foi realizada na zona rural do município de Abaeté/MG, nas fazendas Água Viva e Barra do Pará, encontradas a partir das coordenadas geográficas supramencionadas.

De acordo com as declarações inicialmente prestadas pelo Sr. [REDACTED] [REDACTED] ele administra o estabelecimento rural, o qual tem aproximadamente 57 hectares, pertence a sua filha [REDACTED], tendo como atividade econômica principal a produção de carvão vegetal, realizada por meio de um acordo verbal com o Sr. [REDACTED] [REDACTED], CPF [REDACTED]. Das declarações do Sr. [REDACTED] e dos trabalhadores encontrados no local restou claro que [REDACTED] é um intermediador de mão de obra para a produção de carvão de eucalipto.

Posteriormente, o Sr. [REDACTED] esclareceu que o local onde está instalada a unidade de produção de carvão vegetal (UPC) pertence a sua mãe, [REDACTED] [REDACTED] ao apresentar o contrato de arrendamento rural assinado em 02/01/2006, com validade de 25 anos, em local denominado FAZENDA BARRA DO PARÁ, com registro de imóvel nº 28.997 no Cartório Ildeu Alves de Souza.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	22756778	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2	227556216	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
3	227560396	002206-3	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.	Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.

4	227560400	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
5	227560418	000036-1	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.
6	227560434	001513-0	Art. 7º da Lei nº 605/1949.	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.
7	227560442	001407-9	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
8	227560451	001408-7	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.)	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.
9	227560469	001184-3	Art. 9º, alínea "b", da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.	Descontar do salário do empregado rural percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo, a título de fornecimento de alimentação sadia e farta.
10	227560566	231009-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.
11	227560582	231014-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.
12	227560591	231022-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b",	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características

			"c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.
13	227560680	231025-2	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.
14	227560698	231079-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
15	227560728	231032-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.
16	227560752	131888-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.
17	227560264	131824-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.
18	227560272	131834-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7,	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames

			alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
19	227560281	131836-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.
20	227560299	131866-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
21	227560302	131915-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.
22	227560311	131992-2	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.

F) DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal deflagrada na tarde do dia 23/05/2024 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), na ocasião composto por 4 (quatro) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (uma) Procuradora do Trabalho; 1 (um) Procurador da República; 1 (um) Defensor Público Federal; 3 (três) Agentes da Polícia Federal; 7 (sete) Policiais Rodoviários Federais; 1 (um) Técnico de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho; 4 (quatro) Agentes de Polícia do Ministério Público da União; e, 2 (dois) Motoristas do Ministério do Trabalho e Emprego, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, §3º, nas duas propriedades rurais já identificadas.

A ação se iniciou por força de informações recebidas pela Coordenação Geral de Fiscalização do Trabalho Análogo ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas - CGTRAE, no intuito de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como de averiguar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11490115-5.

A equipe de fiscalização verificou que no local havia uma UPC com 14 (quatorze) fornos, onde eram realizadas as atividades de produção de carvão vegetal por 3 (três) empregados que estavam alojados em um barraco situado nas proximidades dos fornos, quais sejam: [REDACTED] carbonizador, admitido em 23/02/2023; [REDACTED] carvoeiro, admitido em 30/04/2024; e, [REDACTED] carvoeiro, admitido em 30/04/2024.

Havia um acordo verbal estabelecido entre o empregador e [REDACTED] para intermediação de mão de obra, de acordo com o qual [REDACTED] era encarregado de contratar trabalhadores e remunerá-los; para tanto, [REDACTED] recebia R\$ 80,00 por metro de carvão produzido, repassando aos trabalhadores parte desse valor. A venda do carvão era realizada exclusivamente pelo Sr. [REDACTED]. Cumpre citar que [REDACTED] dependia economicamente do empregador para todas as despesas relacionadas ao trabalho na carvoaria e ao pagamento dos trabalhadores.

Feitos esses esclarecimentos, restou evidente que o real empregador dos três trabalhadores encontrados em atividade no estabelecimento era [REDACTED] [REDACTED], que realizava a atividade econômica de produção de carvão proveniente de eucalipto na fazenda de propriedade de sua família.

G) DA CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO

Ao longo da inspeção no estabelecimento rural e a partir das informações obtidas junto aos trabalhadores e ao empregador, o GEFM identificou várias irregularidades ou condições prejudiciais aos rurícolas na execução de suas atividades. Em adição a esse contexto desfavorável no ambiente de trabalho, a equipe de fiscalização identificou que, sob responsabilidade do empregador, houve a disponibilização de áreas de vivência extremamente precárias aos 3 (três) empregados identificados no tópico anterior, que laboravam na carvoaria instalada no estabelecimento rural e estavam alojados em um barraco situado próximo à UPC, os quais foram resgatados pela equipe de fiscalização devido a condições degradantes de vida e trabalho a que estavam submetidos.

Primeiramente, restou cristalino que os 3 (três) trabalhadores que laboravam na fazenda, embora estivessem desempenhando suas funções com todas as características inerentes ao vínculo empregatício, não tiveram seus contratos de trabalho registrados em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, assim como não tiveram suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) anotadas pelo empregador. Tais irregularidades revelaram a mais completa informalidade em suas contratações e na execução dos seus serviços, de modo que a base para todos os direitos trabalhistas lhes havia sido negada, estando eles à margem da proteção social que emana desses direitos, e fora do radar da cobertura previdenciária trazida pela relação de emprego, notadamente no que diz respeito à possibilidade de percepção de benefícios em caso de doença ou acidente incapacitante para o labor e no que se refere à contagem de tempo para fins de aposentadoria.

Passando a tratar das condições de vivência, tem-se que a edificação destinada a alojamento dos rurícolas, nas coordenadas 19°06'30.1" S 45°8'44.9" W, ao lado da UPC,

compunha-se originalmente de dois cômodos construídos com placas estruturais de concreto, piso de cimento (rachado em diversos pontos) e cobertura de telhas de fibrocimento, que se projetava, externamente, para formar uma espécie de varanda em “L”. Numa das extremidades dessa área externa, os trabalhadores [REDACTED] à falta de espaço para abrigá-los no único quarto da edificação, e aproveitando o telhado, produziram para si, com lona plástica e estacas de bambu e de madeira, um dormitório. Sem camas, os três trabalhadores recorreram a toretes de madeira e tábuas irregulares coletadas na mata, para armar leitos rudimentares. Os toretes faziam as vezes de pés e as tábuas soltas as vezes de estrado. Sobre os leitos dispunham velhos colchões. Para iluminar o cômodo fizeram uma derivação na precária fiação elétrica. À mingua de armários para a guarda de roupas, esticaram barbantes de um lado a outro do barraco de lona, formando varais nos quais penduravam as peças de vestuário. Mantinham sobre um toco de madeira pequeno ventilador ligado constantemente para tentar aplacar o intenso calor que abafava o dormitório, resultado da ação conjunta da falta de forro de teto e do revestimento das paredes com lona plástica e do telhado com fibrocimento.

Os trabalhadores também afirmaram sentir frio à noite, condição que se impunha pela conjugação de dois fatores, um deles estrutural: a ausência de fechamento completo das paredes laterais, a inexistência de portas nos ambientes que serviam de dormitório e a falta de forração de teto, características que franqueavam a incidência de ventos, do frio e da umidade no interior do alojamento; e outro oriundo da insuficiência de cobertores para fazer face a essa exposição. Cumpre mencionar que as roupas de cama existentes nos dormitórios dos obreiros foram adquiridas às suas expensas e não eram sequer enxovais completos, pois a um faltava travesseiro, a outro lençol e fronha e a todos quem mantivesse essas peças limpas, outra responsabilidade patronal ignorada pelo fiscalizado.

No improvisado quarto dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] um reles barraco de lona erguido na área externa da edificação, da qual aproveitava apenas o piso de cimento (rachado em diversos pontos) e o telhado, não havia, por óbvio, janela comunicando o espaço com o exterior, tampouco porta. Porta também faltava no dormitório do empregado [REDACTED] bem assim nos demais ambientes do inepto alojamento. A bem da verdade,

apenas o dormitório de [REDACTED] e o banheiro se achavam em área interna da construção. Os demais ambientes ocupavam a área externa da edificação, espécie de varanda. Nela é que parte dos obreiros tiveram de se ajeitar para dormir, e nela é que conservavam, preparavam e consumiam alimentos, dispunham utensílios, guardavam mantimentos e lavavam e secavam roupas. À falta de portas, expunham-se ao ataque de animais peçonhentos e insetos, a par de verem prejudicada a preservação da intimidade e da privacidade.

No que se refere à instalação sanitária posta à disposição dos 3 (três) trabalhadores alojados, era uma pequena peça sem porta e sem janela, contígua ao dormitório de um deles, da qual estava segregada por parede que não se estendia até o teto. Nela se achava instalado um vaso sanitário sem assento e sem tampo, um lavatório e um chuveiro elétrico. À mingua de porta os trabalhadores trataram de pendurar uma lona plástica à entrada do banheiro. A bacia sanitária não era utilizada, segundo disseram, porque, a um, provocava vazamento quando acionada e, a dois, porquanto a ausência de porta e a comunicação com o quarto vizinho causavam constrangimento aos trabalhadores. Da peça só aproveitavam o chuveiro, que esquentava apenas quando luzes e outros equipamentos, a exemplo de ventilador, não estivessem em funcionamento, em razão da sobrecarga que a ligação concomitante provocava na precária e subdimensionada instalação elétrica.

No que toca à obrigação da instalação sanitária se manter ligada a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, diga-se, em acréscimo, que provavelmente também inibia o uso do vaso sanitário, para a evacuação, além do vazamento decorrente do acionamento da descarga e do constrangimento aludidos alhures, a manutenção do esgoto do alojamento a céu aberto, como denunciava cano que despejava rejeitos sólidos e líquidos imediatamente ao lado do improvisado dormitório dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] bem assim do local que converteram em cozinha.

O banheiro, da forma como ofertado, era de tal monta inadequado ao uso que os trabalhadores se obrigavam a satisfazer suas necessidades de micção e defecação no mato que circundava a paupérrima edificação a que denominavam, não sem razão, de barraco.

A área externa, além de servir aos dois trabalhadores como quarto de dormir, também cumpria – de maneira imprópria – a função de cozinha, despensa, lavanderia e local de

promoção do asseio pessoal, na medida em que os trabalhadores relataram que realizam a escovação dos dentes no mesmo lavatório em que lavavam alimentos, utensílios e roupas e, inclusive, punham de molho (como verificado no curso da inspeção) pedaços de carne, especificamente toucinho. A opção pelo uso do lavatório externo em detrimento da utilização do lavatório do banheiro se devia, segundo afirmaram os obreiros, em razão do mau funcionamento da torneira e do péssimo aspecto da pia, impregnada de graxa. A torneira, ressalte-se, encontrou-se voltada para a parede, ou seja, fora de sua posição habitual, a corroborar as palavras dos trabalhadores e evidenciar sua não utilização.

A área externa, importa deixar claro, excepcionada a porção que servia de dormitório aos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED], não tinha fechamento lateral, isto é, paredes, portas e/ou telas que resguardassem o ambiente contra a entrada de animais e insetos e contra a incidência de poeira, ventos e água da chuva. Para cozinhar os alimentos, os trabalhadores alojados recorriam a um deteriorado fogão à lenha; a lenha que alimentava o fogo era recolhida na mata. Um armário decrépito, com algumas portas pendendo e outras faltando, servia à guarda dos gêneros alimentícios. Ao lado dele, uma geladeira, e próximo dela, um balcão de madeira sem tampo e sem uso, e um jirau sobre o qual dispunham-se panelas, copos, talheres e pratos. Logo acima do jirau, um varal de corda improvisado apoiava diversas peças de roupa lavadas. No chão, ao lado do jirau, um caixote com bosta de vaca que os trabalhadores punham a queimar para repelir as muriçocas que invadiam o alojamento. Ao primeiro olhar, a existência desse mobiliário fazia pensar que teriam sido retirados da edificação por deixarem de ter serventia, ou seja, que teriam sido descartados, tamanha era a aparência de imprestabilidade de parte deles, notadamente dos armários e da geladeira, pensamento que ganhava impulso em face do próprio local em que se achavam: o lado de fora do imóvel.

Ademais, frise-se que a iluminação do alojamento era deficiente, decorrência direta da condição precária da instalação elétrica, que estava manifestamente subdimensionada para suportar a carga de lâmpadas e equipamentos, como chuveiro elétrico, geladeira e ventiladores ligados simultaneamente. As luzes eram baças, a tornar os ambientes escuros e

a reduzir a acuidade visual dos trabalhadores. Para iluminar o cômodo que ocupavam, diga-se, [REDACTED] e [REDACTED] fizeram uma derivação na precária fiação elétrica.

Cumprir registrar que não havia mesa e cadeiras para os trabalhadores consumirem suas refeições; o faziam, com o prato nas mãos, sentados sobre toretes de madeira. O ambiente estava permanentemente sujo, simplesmente porque não havia meios de evitar a entrada de poeira, folhas e outras sujidades, carregadas pelo vento ou trazidas pelos próprios trabalhadores durante as longas jornadas de trabalho, bem assim porque, na medida em que o espaço servia a múltiplas finalidades, a circulação era constante. De se lembrar que o trabalho em carvoaria, mais do que muitos outros, costuma deixar o corpo e as vestimentas dos trabalhadores saturados de sujeira, mormente poeira de carvão e poeira do solo, fato que, por si só, já requer maior esforço para a manutenção das áreas de vivência devidamente higienizadas.

Ainda, as rachaduras existentes no piso eram espaços propícios ao acúmulo de sujeira. O esgoto desaguava imediatamente ao lado da edificação. Em suma, o ambiente, por suas características, mantinha-se permanentemente sujo. Varrição ou lavagem de piso e paredes teriam vida curta, simplesmente porque não havia como evitar a incidência severa de sujidades.

Não havia uma lixeira que fosse em toda a edificação, de modo que os trabalhadores costumavam ensacar os resíduos sólidos para posterior queima. A despeito dessa afirmação, e como consequência óbvia da ausência de recipiente para lixo, com tampa, várias sacolas, embalagens vazias e restos de alimentos espalhavam-se no terreno.

A água não era comprovadamente potável e era fornecida em condições não higiênicas, sobretudo à vista do armazenamento em caixa d'água não completamente vedada, o que permitia a entrada de sujidades, como insetos e poeira. A esse respeito, diga-se que os empregados alojados teriam realizado, poucos dias antes da deflagração da ação fiscal, limpeza na caixa ao observarem que a água exibia sujidades visíveis e estava com gosto ruim. A água consumida pelos 3 (três) trabalhadores alojados teria origem em poço artesiano localizado nas proximidades da sede da fazenda, e chegava ao local através de mangueira conectada a uma caixa d'água suspensa. Os trabalhadores enchiam copos e garrafas plásticas

nas torneiras existentes na edificação. As garrafas eram postas a refrigerar, e quando iam ao trabalho, junto à bateria de fornos, na mata ou no local de ensacamento do carvão - destinado à comercialização -, acondicionavam-na, gelada, em garrafas térmicas. Passa que havia apenas uma garrafa térmica de 5 L para uso dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] que se ativavam em dupla para a consecução das tarefas laborais. A insuficiência de recipientes térmicos impelia os dois trabalhadores a compartilharem a garrafa, manipulando-a e, principalmente, pondo bocas e saliva em contato com a mesma superfície, situação que pode causar contaminação dessa superfície e da água contida na garrafa.

Além de todas as condições de alojamento citadas, os trabalhadores não haviam sido submetidos a exame médico ocupacional antes de iniciarem sua atividade no estabelecimento rural. Verificou-se que os trabalhadores haviam recebido somente um par de botas e de luvas, não houve reposição desses EPIs quando foram danificados, além de não haverem recebido os demais equipamentos de proteção individual (EPI's) de acordo com os riscos das atividades, tais como máscaras, e de não terem sido disponibilizados dispositivos de proteção pessoal. Ainda no que diz respeito às condições de trabalho encontradas, foi possível verificar que inexistia qualquer gestão de segurança e saúde em relação às atividades, que levassem em conta a análise de riscos das atividades realizadas no estabelecimento rural.

Além do que já foi dito no tocante à falta de exames médicos e ao não fornecimento dos EPIs adequados e de dispositivos de proteção pessoal, também foi constatado que, no estabelecimento rural, não foram disponibilizados aos trabalhadores materiais de primeiros socorros e que, caso ocorresse algum acidente de trabalho, não havia procedimento preestabelecido para o atendimento emergencial à vítima.

Em relação à jornada de trabalho, verificou-se que laboravam em todos os dias da semana, não gozavam de descanso semanal e não eram remunerados pelas horas extras trabalhadas. [REDACTED] e [REDACTED] declararam que perfaziam uma jornada semanal de 60 horas, de segunda a domingo, das 6h às 15h, com meia hora de intervalo intrajornada para almoço. Por sua vez, [REDACTED] declarou que laborava de segunda a domingo das 4h às 18h, com uma hora de intervalo intrajornada.

A condição análoga à de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que foram submetidos os três trabalhadores, que se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador à condição degradante constantes do Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021, abaixo relacionados. Tais indicadores demonstram também a ocorrência de infrações trabalhistas, que foram objeto de autos de infração específicos, cada um lavrado de acordo com a respectiva capitulação legal.

INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO DEGRADANTE:

- 1) Item 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2) Item 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 3) Item 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 4) Item 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 5) Item 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 6) Item 2.7 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 7) Item 2.12 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 8) Item 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 9) Item 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

10) Item 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

11) Item 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

12) Item 2.18 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

13) Item 2.19 Retenção parcial ou total do salário.

Além dos supracitados indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante, convém mencionar que, pela análise do conjunto de irregularidades constatadas pelo GEFM, bem como pelo exposto nos tópicos “H” e “T”, abaixo, a conduta do empregador está ainda relacionada a outros indicadores mencionados no Anexo II da IN MTP nº 2, de 8/11/2021, quais sejam:

14) Item 1.1 Trabalhador vítima de tráfico de pessoas;

15) Item 1.2 Arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

16) Item 1.5 Exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

17) Item 1.8 Induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

18) Item 1.9 Estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

19) Item 1.11 Exigência do cumprimento de metas de produção que induzam o trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

20) Item 3.1 Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;

- 21) Item 3.2 Supressão não eventual do descanso semanal remunerado;
- 22) Item 3.7 Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;
- 23) Item 3.8 Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;
- 24) Item 3.9 Extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres;
- 25) Item 4.3 Transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços;
- 26) Item 4.10 Existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador;
- 27) Item 4.11 Descontos de moradia ou alimentação acima dos limites legais;
- 28) Item 4.13 Restrição de acesso ao controle de débitos e créditos referentes à prestação do serviço ou de sua compreensão pelo trabalhador.

H) DA RESTRIÇÃO, POR QUALQUER MEIO, DA LOCOMOÇÃO DO TRABALHADOR EM RAZÃO DE DÍVIDA

Cumpramos observar que o empregado [REDACTED] acreditava ter uma dívida com o intermediador de mão-de-obra [REDACTED] e permanecia trabalhando na carvoaria com o intuito de quitar essa dívida, o que se pode aferir de suas declarações, nas quais [REDACTED] se refere a [REDACTED] como “patrão”, visto que foi [REDACTED] quem intermediou sua contratação: “ (...) que é o mais antigo na carvoaria, que [REDACTED] e [REDACTED] estão há uns 20 dias; que já passou muita gente, que o empregador paga picado, deixa faltar alimentação; que o declarante compra a própria alimentação, que quando quer comprar algo liga para [REDACTED] que traz a cesta básica e a carne e depois desconta do depoente; que o depoente trabalha por produção e os demais por dia; que ganha 22 reais por metro de carvão e eles ganham por dia; que tira mais ou menos 1500 reais por

mês; que o depoente paga a refeição e o wifi (207 reais dividido entre os 3); que já gastou até 1.000 para refeição, que a média é de 800 por mês de refeição; que não sai do serviço porque atualmente deve o patrão que adianta dinheiro ao depoente, que o patrão não restringe a liberdade do depoente mas acredita que tem que pagar esta dívida, que é o certo a fazer; que pela última notícia sabia que devia 4.800 reais ao patrão; que já chegou a falar para [REDACTED] que ia embora, mas aí [REDACTED] falou que teria que "acertar a dívida"; que não sabe como a dívida chegou neste valor, que [REDACTED] falou que era este valor e o depoente confia nele; que perdeu o telefone e não tem mais anotadas as dívidas; que trabalha de segunda a segunda, das 4hrs e vai até 18h, que almoça de 11h às 12h; que é o carbonizador; que os próprios trabalhadores fazem a comida; que quando faz as compras o depoente paga a parte dele e o empregador paga a parte dos outros trabalhadores; que o empregador não aceita que o depoente trabalhe por dia; que já largou o serviço e voltou para quitar sua dívida; que nunca tirou férias; que quando precisa sair avisa ao empregador e fica alguns dias fora, no máximo dois dias para ver sua mulher que está com câncer e mora Divinópolis, que ela saiu do hospital recentemente (última segunda-feira); que manda dinheiro para mulher, que pega este dinheiro com [REDACTED] que trabalha muito sozinho, que são poucas as pessoas que trabalham na carvoaria; que já trabalhou por 60 dias direto; que nestes dias tem que fazer todo o serviço da carvoaria; que [REDACTED] é empregado do DER, que é gerente da balança da saída de Pompéu; que não recebeu 13º; que nunca teve nenhum direito; (...) que o acerto é de 3 em 3 meses; que de vez em quando pega uma "mixaria" com ele; que ninguém recebeu mensalmente na carvoeira; que não sabe exatamente quando tem pra receber, que confia no papel da siderúrgica para cálculo da produção (...)."

Por sua vez, [REDACTED] declarou: "(...) que uma vez [REDACTED] quis se desligar do serviço, por volta de março, que [REDACTED] porém não saiu; que [REDACTED] tem uma dívida de dinheiro adiantado pelo depoente, que não tem comprovantes desta dívida, por volta de 4 mil reais atualmente; que [REDACTED] sempre pega adiantamento e depois descontava; que normalmente o [REDACTED] adiantava mais do que produziu; que a acumulação disso gerou a dívida; que nunca aplicou nenhum tipo de juros; que [REDACTED] nunca assinou contracheque nem os recibos adiantamento; que tem ciência como comprovar

a existência desta dívida e não tem como cobrar; (...) que não pagou férias nem 13º do Sr. [REDACTED], que nunca pagou hora extra para [REDACTED] e o descanso ficava a critério do Sr. [REDACTED], que ele tinha liberdade para ir voltar se não tivesse fono trabalhando; que nunca estragou a mercadoria porque [REDACTED] era muito responsável; que [REDACTED] não saia com frequência; (...) que não sabe precisar o valor líquido que o Sr. [REDACTED] recebia, que tinha confiança de adiantar o dinheiro para [REDACTED] sem recibo; que pegava empréstimos para dar o adiantamento ao Sr. [REDACTED] principalmente considerando a doença da esposa dele, que já fez isso muitas vezes; que questionado sobre o valor informado por [REDACTED] de descontos por refeição (800 a mil reais por mês), mantém o valor informado supra (350 reais), já que uma família inteira gasta este valor (1000) não sendo razoável que uma única pessoa comesse isso; que 98% das vezes pagou por pix e neste ato lembra de apenas 2 vezes em dinheiro vivo (uma vez mil reais e outra vez 1.700); que no início transferia para a conta da mulher dele, da filha dela [REDACTED] e da cuidadora da mãe ([REDACTED]); que não procede a versão do Sr. [REDACTED] de que para se desligar do serviço teria que pagar a dívida (...).”

Portanto, há indícios relevantes de que houve limitação do direito de o trabalhador encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo preposto do empregador. Dessa forma, pode estar configurada em relação a [REDACTED] a par da condição degradante de trabalho explicitada no tópico anterior, outra modalidade de redução à escravidão moderna, qual seja, a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com preposto. No tocante a essa modalidade, dos indicadores citados no tópico anterior, constantes do Anexo II da IN MTP nº 2, podem ser destacados os seguintes:

INDICADORES DA RESTRIÇÃO, POR QUALQUER MEIO, DA LOCOMOÇÃO DO TRABALHADOR EM RAZÃO DE DÍVIDA CONTRAÍDA COM EMPREGADOR OU PREPOSTO:

- 1) Item 4.10 Existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador;
- 2) Item 4.11 Descontos de moradia ou alimentação acima dos limites legais;

3) Item 4.13 Restrição de acesso ao controle de débitos e créditos referentes à prestação do serviço ou de sua compreensão pelo trabalhador.

D) DOS INDÍCIOS DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES E DE TRÁFICO DE PESSOAS

Ao longo das diligências de inspeção, o GEFM apurou que toda aquela degradação nas condições de trabalho e vida explicitada no tópico “G”, acima, configurou uma realidade inesperada por 2 (dois) dos trabalhadores, uma vez que haviam sido aliciados ou recrutados nos locais de origem com falsas promessas, o que indica, em tese, fraude em sua contratação, elemento típico do crime de tráfico de pessoas para submissão a trabalho em condições análogas à de escravo, previsto no artigo 149-A, do Código Penal.

Com efeito, constatou-se que 2 (dois) trabalhadores, [REDACTED] e [REDACTED] eram provenientes do norte do estado, da cidade de Mirabela/MG, que fica a aproximadamente 430 km da UPC. Verificou-se que o aliciamento deles foi feito por intermédio de [REDACTED]. Os trabalhadores foram aliciados para trabalhar na carvoaria com falsas promessas de emprego, que os levaram a crer em remuneração justa, em condições dignas de trabalho e alojamento, em alimentação, equipamentos de proteção individual (EPIs), compromissos que não foram cumpridos após a chegada ao local de trabalho.

Ao chegarem ao estabelecimento rural, os trabalhadores se depararam com uma situação diferente daquela que lhes fora prometida, conforme se pode depreender das declarações dadas por eles ao GEFM. O trabalhador [REDACTED] declarou: “(...) QUE o irmão de nome [REDACTED] trabalhou com um rapaz, do quem não sabe o nome, que já laborou na carvoaria, e esse rapaz passou o contato de [REDACTED] o patrão; QUE o irmão do declarante fez contato com [REDACTED] e negociou a vinda dele, do declarante e do primo [REDACTED]. QUE o irmão não ficou na carvoaria porque já havia um trabalhador no alojamento e não haveria espaço para mais 3 (três) pessoas; QUE então o irmão [REDACTED] foi se empregar com o pai de [REDACTED] em atividade de carregamento de lenha, noutro município; QUE o combinado com [REDACTED] é o recebimento de uma diária de R\$ 100,00

(cem reais); QUE o pagamento só será feito quando o declarante for embora; QUE o acertado é permanecer 45 (quarenta e cinco) dias ininterruptos na carvoaria, o que daria direito ao pagamento da passagem de vinda e de retorno do trabalhador; QUE [REDACTED] pagou a passagem de vinda do declarante, desde Mirabela/MG, no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais); QUE se não cumprir os 45 (quarenta e cinco) dias de trabalho consecutivos terá o valor da passagem descontado no momento do acerto; QUE desembarcou no posto Paizão, em Curvelo/MG, na madrugada do dia 01/05/2024, e [REDACTED] o apanhou e o trouxe para a carvoaria; QUE [REDACTED] não tinha dito qual era a condição do alojamento e que o declarante não imaginava que fosse ser tão ruim desse jeito; (...) QUE já tinha trabalhado em carvoaria antes, na cidade de João Pinheiro/MG, mas que lá a situação era bem melhor (...)."

Por sua vez, o trabalhador [REDACTED] declarou: "(...) QUE o declarante e seu primo [REDACTED] souberam do trabalho através do irmão de [REDACTED] chamado [REDACTED]. Que [REDACTED] ficou sabendo, por um conhecido do Sr. [REDACTED], que este estava precisando de trabalhadores na carvoaria localizada nessa fazenda; Que [REDACTED] entrou em contato com [REDACTED] e indicou o declarante e o [REDACTED] para trabalharem na carvoaria; Que o declarante, [REDACTED] e um outro trabalhador, que foi trabalhar na carvoaria do pai de [REDACTED] perto de [REDACTED] saíram de Mirabela no dia 30 de abril, às 21:30; Que vieram de ônibus e chegaram no trevão de Curvelo às 4h da manhã do dia 1º/05, onde fica o Posto Faisão; Que nesse dia [REDACTED] os buscou às 6h30 no trevo e os trouxe para essa carvoaria; Que [REDACTED] pagou a passagem de vinda e disse a eles que só pagaria a passagem de volta se permanecessem, no mínimo, 45 dias trabalhando no local; (...) Que somente quando chegaram ao local o [REDACTED] falou com eles que o alojamento não era bom, mas ao verem de fora o barraco imaginaram que teria ao menos um quarto disponível para eles; Que ao entrarem no barraco, no entanto, viram que o único dormitório já estava ocupado pelo [REDACTED] e pelo Sr. [REDACTED]. Que tiveram que improvisar um lugar para dormirem ao lado de fora do barraco (...)."

J) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

1. Constatação dos vínculos de emprego informais.

Como já mencionado anteriormente, o GEFM constatou que o empregador admitiu e manteve os 3 (três) trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da CLT.

A constatação da irregularidade se deu, primeiramente, a partir das informações obtidas pelo GEFM durante a inspeção nos locais de trabalho e nas áreas de vivência utilizadas pelos rurícolas encontrados em atividade. Como já citado, as declarações obtidas com os trabalhadores, com o empregador e, posteriormente, com o intermediário [REDACTED] [REDACTED] deram conta de que a atividade de produção de carvão vegetal na propriedade era de responsabilidade do Sr. [REDACTED]

De fato, era o Sr. [REDACTED] quem definia, entre outras questões, as áreas a serem desmatadas, o local da produção do carvão, a destinação dessa produção e a escolha dos compradores do produto, de acordo com o preço estabelecido no mercado. Além disso, restou evidente que os recursos financeiros para o pagamento dos trabalhadores que exerciam tais atividades naquela UPC advinham do empregador, sendo ele também quem disponibilizava todos os meios de produção necessários para o desempenho da atividade, como a madeira, os fornos e o maquinário, assim como era ele quem oferecia a precária estrutura de alojamento na qual os trabalhadores foram encontrados.

Nesse sentido, cabe transcrever os seguintes trechos das declarações obtidas pelo GEFM com o empregador no dia da inspeção no estabelecimento agrário: “(...) Que o declarante é quem administra a fazenda e desenvolve a atividade de produção de carvão vegetal; (...) Que fez um contrato verbal de empreita com o [REDACTED] ([REDACTED]) para a produção de carvão vegetal; (...) Que [REDACTED] é responsável pelas pessoas que fazem a produção de carvão; (...) Que o combinado com [REDACTED] foi 80 reais por metro de carvão produzido (conforme medido na nota de venda da siderúrgica; (...) Que a madeira é da Fazenda (eucalipto); Que o

declarante informa ao [REDACTED] qual o eucalipto para cortar; (...) Que o declarante faz o contato com a siderúrgica para saber onde está melhor o valor do carvão; (...) Que o declarante é o responsável pelo transporte do carvão até a siderúrgica; Que o declarante é quem contrata a carreta para fazer o transporte do carvão da fazenda até a siderúrgica; Que vende para siderúrgicas diferentes, como Usipar, Sete Lagoas; (...) Que a carvoaria tem uns 10 anos e foi o próprio declarante quem construiu; (...) Que o alojamento em que os trabalhadores estão ao lado da carvoaria foi o declarante quem construiu; (...) Que o pagamento dos trabalhadores é feito pelo [REDACTED] Que o declarante faz o pagamento direto para o [REDACTED] e o [REDACTED] é quem paga os trabalhadores; (...) Que quando o caminhão chega para recolher o carvão, o declarante acompanha o carregamento; Que [REDACTED] não vende o carvão, somente o declarante; Que a combinação é a de que o declarante é quem vende o carvão; Que ele informa ao [REDACTED] para onde vai vender o carvão; Que assim que vende o carvão, ele faz o acerto com [REDACTED] (...)."

Além da aludida responsabilidade do empregador pela exploração da atividade, alguns desses trechos de suas declarações revelam que o Sr. [REDACTED] atuava como um mero preposto, incumbido de intermediar a contratação da mão-de-obra necessária à consecução dos fins do empreendimento, lidando diretamente com os trabalhadores.

[REDACTED], por sua vez, ao participar de audiência com a Procuradora do Trabalho e com o Defensor Público Federal integrantes da ação fiscal, realizada no dia 28/05/2024, corroborou as informações prestadas pelo Sr. [REDACTED] tendo dito que começou a trabalhar com ele em fevereiro de 2023. Das informações prestadas por ele naquela audiência, depreende-se que o empregador delegou a ele não só a atribuição de recrutar os trabalhadores necessários para a produção do carvão, como também a de definir com os rurícolas o valor, os parâmetros e a forma de pagamento dos salários devidos a eles, ficando [REDACTED] também responsável por atender necessidades básicas dos trabalhadores como a compra de alimentos e itens de higiene pessoal, tendo em vista que eles não tinham condições de ir até a cidade mais próxima para efetuar a aquisição daqueles produtos.

Além disso, de acordo com as declarações obtidas com os trabalhadores no dia da inspeção, além dos serviços que eles desempenhavam nas áreas de corte e na produção

propriamente dita do carvão, o empregador demandava-lhes outros trabalhos em relação aos quais tratava diretamente com eles, inclusive remunerando-os sem qualquer tipo de intermediação.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte trecho das declarações prestadas pelo trabalhador [REDACTED]: “(...) Que ele e o primo também começaram na semana passada a prestar outra atividade, mas para o Sr. [REDACTED] dono da fazenda; Que tal atividade consiste em tirar o carvão queimado dos fornos, colocá-lo em sacos de 40kg, carregar a carreta com os sacos e levá-los até a sede, onde o carvão é empacotado em sacos de 3kg ou 10kg; Que [REDACTED] também realiza tal atividade; Que o dono da fazenda paga aos trabalhadores R\$ 50,00 por forno por essa atividade; Que ontem ele, o primo e [REDACTED] levaram 3 carretas e receberam R\$ 50,00 cada; Que hoje só ele e o irmão levaram outras 3 carretas, mas não receberam; Que semana passada ele e o primo também receberam R\$ 50,00 cada um do dono da fazenda para carregar um caminhão que levou 960 sacos de 3kg e 380 sacos de 10kg para ser comercializado em Belo Horizonte.”

Dessa forma, não resta dúvida de que os 3 trabalhadores encontrados em atividade não apenas estavam inseridos na dinâmica de produção do empregador e vinculados aos fins do empreendimento, como também recebiam ordens diretas do Sr. [REDACTED] o qual exercia o poder diretivo sobre a execução dos trabalhos realizados na fazenda, com exclusividade ou com o auxílio do preposto [REDACTED]

Além dessa manifesta subordinação jurídica presente nas relações de trabalho, pode-se dizer que o labor prestado por esses rurícolas preenchia também todos os outros requisitos fático-jurídicos inerentes à configuração do vínculo empregatício entre eles e o empregador. Evidentemente, eles laboravam com pessoalidade, uma vez que não podiam ser substituídos por outros, a não ser que houvesse o aval de [REDACTED] que, como explicado, tinha a autorização do empregador para gerir a mão-de-obra no local.

Os 3 rurícolas prestavam seus serviços de forma onerosa, isto é, trabalhavam visando uma contraprestação pecuniária em troca da sua força de trabalho. Como já mencionado, pelos serviços desempenhados no mato e na produção do carvão na bateria de fornos, os

salários haviam sido ajustados pelo intermediário da mão-de-obra com os trabalhadores, a partir do montante que ele recebia do empregador.

No caso dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED], que realizavam serviços gerais na carvoaria, o ajuste era para que cada um deles recebesse R\$ 100,00 (cem reais) por dia de trabalho, desde que conseguissem cumprir determinada tarefa como, por exemplo, encher 3 carretas com a lenha que já estava cortada no mato e levá-las até a área dos fornos. Já em relação ao trabalhador [REDACTED], cuja principal função era a de carbonizador, a pactuação era de que recebesse exclusivamente por produção, sendo remunerado com R\$ 22,00 (vinte e dois reais) por m³ (metro cúbico) de carvão produzido. Entretanto, registre-se que, do salário obtido por [REDACTED] com a sua produção, havia descontos relativos à alimentação fornecida por [REDACTED] diferentemente do ajuste com os outros dois trabalhadores.

Constatou-se que os rurícolas encontrados laborando no estabelecimento rural o faziam de modo habitual, cumprindo uma jornada de trabalho diária e semanal regulares, havendo a expectativa de que o trabalho continuasse sendo demandado ao longo do tempo. Em geral, laboravam das 6h às 15h, com intervalo para almoço, todos os dias da semana, tendo em vista que eles somente recebiam salário pelos dias em que efetivamente estivessem trabalhando.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte trecho das declarações obtidas pelo GEFM no dia da inspeção com o trabalhador [REDACTED]: "(...) QUE trabalha de 6h às 15h, de domingo a domingo; QUE quando não deixam a comida previamente pronta, param às 10h, preparam a comida, guardam uns 20 minutinhos de descanso e voltam para o trabalho; QUE quando a comida já está pronta desde o dia anterior, voltam para o almoço depois de terem carregado duas carretas de lenha, e após a refeição retornam ao trabalho para carregar a última carreta (...)".

Em que pese a presença de todos os elementos característicos das relações de emprego constituídas entre o empregador e os 3 trabalhadores supracitados, nenhum vínculo empregatício havia sido formalizado até o dia da inspeção. Com efeito, os trabalhadores foram uníssonos em dizer que laboravam em situação de informalidade e que ninguém havia lhes proposto qualquer tipo de formalização ou sequer solicitado documentos pessoais para

que assim fosse procedido, o que também foi corroborado pelas declarações obtidas com o empregador e com o intermediador de mão-de-obra.

Além disso, em consulta realizada no dia 31/05/2024 ao sistema do eSocial, verificou-se que o empregador procedeu à comunicação da admissão e da rescisão daqueles trabalhadores no dia 25/05/2024, data posterior à da inspeção em seu estabelecimento, após ter recebido o Termo de Notificação para Afastamento de Trabalhadores Nº 358959/2024.05/02/STRAB/SIT/CGTRAE/MTE e a Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) Nº 358959/2024/05/06.

2. Não anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Verificou-se que o empregador deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos 3 trabalhadores no prazo legal, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29, caput, da CLT c/c art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.

De acordo com aquele dispositivo celetista e a respectiva regulamentação, o empregador tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da admissão para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, conforme instruções a serem expedidas pelo órgão competente.

Já as instruções para essa anotação estão previstas, pois, no art. 15 da Portaria MTP 671/2021, que, além daquele prazo de 5 dias úteis, trouxe outros prazos de observância obrigatória pelos empregadores em relação às demais informações que devem ser anotadas na CTPS do empregado, tais como a descrição do cargo ou função do trabalhador e a descrição do estabelecimento ao qual ele está vinculado.

Registre-se que, com a publicação da Portaria nº 1.195 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, de 30/10/2019, as anotações na Carteira de Trabalho passaram a ter que ser realizadas pelas empresas por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). As anotações que o empregador fazia na CTPS "física" do empregado, com o advento

da Portaria nº 1.195/2019 e do eSocial, passaram a ter que ser feitas eletronicamente com o envio das informações relativas à admissão do empregado.

Em relação ao caso em análise, consoante explicitado no subtópico anterior, os trabalhadores foram admitidos e mantidos pelo empregador sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Importante mencionar ainda que, após o empregador ter sido notificado pela equipe de fiscalização, houve a comunicação ao eSocial da admissão e do desligamento dos 3 trabalhadores, com as informações desses eventos tendo sido enviadas no dia 25/05/2024.

Portanto, a despeito de toda aquela regulamentação atinente à anotação da CTPS, o GEFM verificou que, em relação a tais rurícolas, o contratante não procedeu sequer às anotações que deveriam ter sido realizadas no prazo de 5 dias úteis. Essa verificação foi feita mediante consulta aos dados disponíveis à fiscalização no sistema do eSocial, realizada no dia 31/05/2024, quando foi possível inferir que o envio da comunicação da admissão de todos eles ocorreu de maneira intempestiva.

3. Ausência de formalização de recibos de pagamento de salários.

Constatou-se que o empregador efetuava o pagamento do salário a seus empregados sem a devida formalização do recibo, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 464 da CLT.

As declarações obtidas pela equipe de fiscalização revelaram que o empregador pagava diretamente ao intermediador de mão-de-obra [REDACTED] o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) por m³ (metro cúbico) de carvão produzido na carvoaria, com a medição da produção na siderúrgica compradora, sendo que parte do montante pago ao intermediador era repassado por ele para os trabalhadores encontrados em atividade.

No caso dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED], que realizavam serviços gerais na carvoaria, o ajuste era para que cada um deles recebesse R\$ 100,00 (cem reais) por dia de trabalho, desde que conseguissem cumprir determinada tarefa como, por exemplo, encher 3 carretas com a lenha que já estava cortada

no mato e levá-las até a área dos fornos. Já em relação ao trabalhador [REDACTED] [REDACTED], cuja principal função era a de carbonizador, a pactuação era de que recebesse exclusivamente por produção, sendo remunerado com R\$ 22,00 (vinte e dois reais) por m³ (metro cúbico) de carvão produzido. Entretanto, registre-se que, do salário obtido por [REDACTED] com a sua produção, havia descontos relativos à alimentação fornecida por [REDACTED] diferentemente do ajuste com os outros dois trabalhadores.

No tocante aos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] como tinham sido admitidos no dia 30/04/2024, constatou-se que apenas o primeiro deles já havia recebido valores a título de salário, correspondentes a 12 (doze) diárias trabalhadas, tendo recebido duas transferências via PIX, uma no valor de R\$ 341,00 (trezentos e quarenta e um reais), como adiantamento, no dia em que começou a trabalhar, e outra no valor de R\$ 859,00 (oitocentos e cinquenta e nove reais) no dia 13/05/2024. A despeito do pouco tempo laborado pelo trabalhador, entende-se que tais valores se tratavam de adiantamentos salariais e, portanto, deveriam ter sido formalizados os recibos de pagamento como tais. Entretanto, a equipe de fiscalização só teve acesso àquelas informações porque o próprio trabalhador mostrou os comprovantes de transferência na tela de seu aparelho celular.

A irregularidade se mostrou mais evidente ainda em relação ao trabalhador [REDACTED] [REDACTED] admitido em 23/02/2023, já que não havia nenhuma formalização dos pagamentos de salário que recebia. Como sobredito, o trabalhador era remunerado por produção, de acordo com o que fosse medido na siderúrgica nas ocasiões de entrega do carvão, mas não era oportunizado a ele um mínimo controle em relação às datas e valores de salário recebido, que ora era pago por meio de adiantamentos, ora era pago em momento posterior à venda do produto. Além disso, o rurícola também não tinha nenhum controle acerca dos descontos realizados por [REDACTED] pelo fornecimento de gêneros alimentícios e outros itens, bem como não sabia detalhar uma pretensa dívida dele com o intermediador, apontada por [REDACTED] em razão de supostos empréstimos ou adiantamentos em valores superiores aos devidos como salário ao trabalhador.

Nesse sentido, cabe transcrever os seguintes trechos das declarações obtidas junto ao carbonizador [REDACTED] no dia da inspeção no estabelecimento rural: “(...) que o acerto é

de 3 em 3 meses; que de vez em quando pega uma “mixaria” com ele; que ninguém recebeu mensalmente na carvoeira; que não sabe exatamente quando tem para receber, que confia no papel da siderúrgica para cálculo da produção; (...) que o declarante compra a própria alimentação, quando quer comprar algo liga para [REDACTED], que traz a cesta básica e a carne e depois desconta do depoente; (...) que não sai do serviço porque atualmente deve o patrão que adianta dinheiro ao depoente; (...) que pela última notícia sabia que devia 4.800 reais ao patrão; que já chegou a falar para [REDACTED] que ia embora, mas aí [REDACTED] falou que teria que “acertar a dívida”; que não sabe como a dívida chegou neste valor, que [REDACTED] falou que era este valor e o depoente confia nele (...).”

[REDACTED], por sua vez, ao participar de audiência com a Procuradora do Trabalho e com o Defensor Público Federal integrantes da ação fiscal, realizada no dia 28/05/2024, referindo-se ao trabalhador [REDACTED] como [REDACTED] confirmou que ele nunca havia assinado contracheques e nem recibos de adiantamento. [REDACTED] também mencionou que não tinha nenhum comprovante das compras de alimentos que realizava e cujo valor era descontado nos pagamentos ao trabalhador. E, no que diz respeito à suposta dívida da qual seria credor de [REDACTED], informou que seria de aproximadamente R\$ 4000,00 (quatro mil reais) adiantados ao trabalhador, mas que não tinha nenhum comprovante desse crédito.

Registre-se que, notificado o empregador, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 3589592024/05/06, a apresentar os recibos de pagamento de salários e/ou comprovantes bancários de crédito, assim como recibos de adiantamentos, referentes ao período compreendido entre maio de 2023 e maio de 2024 (item 13 da notificação), não foram trazidos à fiscalização quaisquer documentos relativos a esse item.

Cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 320 do Código Civil, qualquer recibo de quitação só é devidamente formalizado quando nele há a designação do valor e da espécie da dívida quitada, do nome do devedor, ou quem por este pagou, bem como do tempo e do lugar do pagamento, com a assinatura do credor ou do seu representante.

4. Não concessão do descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Constatou-se que o empregador deixou de conceder a alguns de seus empregados um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 67, caput, da CLT.

De acordo com as informações obtidas pelo GEFM, os ajudantes de carvoaria resgatados pela equipe de fiscalização vinham trabalhando seguidamente, em todos os dias, desde o dia em que haviam começado a trabalhar na propriedade rural (dia 1º/05/2024) até o dia da inspeção no local.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte trecho das declarações prestadas pelo trabalhador [REDACTED] à equipe de fiscalização: “(...) Que trabalha todos os dias da semana, de domingo a domingo, pois veio de longe e precisa mandar dinheiro para a família (...)”. Do mesmo modo, o trabalhador [REDACTED] afirmou que trabalhava “de domingo a domingo”.

Outrossim, apurou-se que, em regra, o carbonizador [REDACTED] também não usufruía de um descanso semanal de 24 horas consecutivas, principalmente porque costumava ser o único trabalhador a desempenhar aquela atividade e precisava controlar a queima da madeira nos fornos em todos os dias. Com efeito, de acordo com as declarações obtidas pelo GEFM com esse trabalhador, ele trabalhava “de segunda a segunda”, já houve época em que trabalhou por 60 (sessenta) dias seguidos e, esporadicamente, ele gozava alguns dias de folga, no máximo dois, para ir ver a esposa que se encontra doente e mora em Divinópolis/MG.

O intermediador de mão-de-obra [REDACTED] por sua vez, ao participar de audiência com a Procuradora do Trabalho e com o Defensor Público Federal integrantes da ação fiscal, realizada no dia 28/05/2024, referindo-se a [REDACTED] como [REDACTED] admitiu que ele trabalhava “de segunda a domingo” e que o trabalho realizado em alguns domingos era porque exercia a função de carbonizador. [REDACTED] disse ainda que o trabalhador podia tirar dias de descanso caso quisesse, mas se contradisse ao mencionar

que [REDACTED] só poderia deixar o trabalho para descansar caso não houvesse forno em atividade e que, com isso, ele não saía do local com frequência.

5. Não pagamento da remuneração correspondente ao repouso semanal remunerado.

O GEFM verificou que o empregador deixou de pagar a um de seus empregados a remuneração a que fazia jus, correspondente ao repouso semanal, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 7º da Lei nº 605/1949.

As declarações obtidas pela equipe de fiscalização revelaram que o empregador pagava diretamente ao intermediador de mão-de-obra [REDACTED] o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) por m³ (metro cúbico) de carvão produzido na carvoaria, com a medição da produção na siderúrgica compradora, sendo que parte do montante pago ao intermediador era repassado por ele para os trabalhadores encontrados em atividade.

Ainda de acordo com as informações prestadas ao GEFM, dos trabalhadores resgatados pela equipe de fiscalização, apenas o carbonizador [REDACTED] admitido em 23/02/2023, já havia gozado dias de descanso, embora isso ocorresse de modo esporádico. Com efeito, consoante declarado pelo trabalhador no dia da fiscalização, eventualmente ele conseguia tirar alguns dias de folga, ocasiões em que ia ver a esposa que se encontra doente e mora em Divinópolis/MG.

Cumprе esclarecer que a pactuação entre [REDACTED] e o intermediador de mão-de-obra [REDACTED], era de que o carbonizador recebesse exclusivamente por produção, sendo remunerado com R\$ 22,00 (vinte e dois reais) por m³ (metro cúbico) de carvão produzido, sendo que a medição dessa produção era realizada na siderúrgica compradora do produto. Importante registrar também que [REDACTED] descontava dos salários pagos ao trabalhador determinados valores pelo fornecimento de gêneros alimentícios e outros itens.

Dessa forma, como o salário do trabalhador dependia primordialmente daquilo que ele produzisse, restou evidente que nenhum valor era pago a ele como remuneração pelos poucos dias de descanso semanal que havia usufruído ao longo do seu contrato de trabalho.

Cabe citar que, como previsto na alínea "c" do art. 7º da Lei nº 605/1949, a remuneração do repouso semanal para os que trabalham por tarefa ou peça, como era o caso do carbonizador [REDACTED], corresponderá ao equivalente ao salário devido pelas tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador.

Já o § 2º do mesmo artigo dispõe que os dias de repouso semanal são considerados já remunerados apenas para empregados mensalistas ou quinzenalistas, cujo cálculo de salário seja mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de 30 (trinta) e 15 (quinze) diárias, respectivamente. Entretanto, como mencionado, [REDACTED] não se enquadrava nesses grupos, já que a sua forma de remuneração levava em consideração essencialmente a produção de carvão vegetal da carvoaria.

6. Não pagamento do 13º salário até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Apurou-se que o empregador deixou de efetuar o pagamento do 13º salário até o dia 20 de dezembro de cada ano, no valor legal, a um dos empregados encontrados em atividade, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12/8/1965.

O trabalhador alcançado pela irregularidade em tela é o carbonizador [REDACTED] admitido em 23/02/2023, e que, ao tempo da fiscalização, não havia recebido nenhum valor a título da gratificação natalina devida pelo trabalho prestado por ele ao longo do ano em que foi contratado.

As declarações obtidas pela equipe de fiscalização revelaram que o empregador pagava diretamente ao intermediador de mão-de-obra [REDACTED] o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) por m³ (metro cúbico) de carvão produzido na carvoaria, com a

medição da produção na siderúrgica compradora, sendo que parte do montante pago ao intermediador era repassado por ele para os trabalhadores encontrados em atividade.

Constatou-se a irregularidade, primeiramente, porque o trabalhador [REDACTED] ao prestar declarações ao GEFM no dia da inspeção, informou que não havia recebido nenhum valor a título de gratificação natalina pelo trabalho realizado no ano de 2023. O intermediador de mão-de-obra [REDACTED] por sua vez, ao participar de audiência com a Procuradora do Trabalho e com o Defensor Público Federal integrantes da ação fiscal, realizada no dia 28/05/2024, referindo-se a [REDACTED] como [REDACTED], admitiu que não foi pago 13º ao trabalhador.

Registre-se que o empregador foi notificado, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 3589592024/05/06, a apresentar os recibos de pagamento do 13º salário referentes ao período compreendido entre maio de 2023 e maio de 2024 (item 13 da notificação). Entretanto, no tocante a esse item notificado, nada foi trazido à fiscalização.

7. Não pagamento do adiantamento do 13º salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.

Constatou-se que o empregador deixou de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido no mês anterior, a um dos empregados encontrados em atividade, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12/8/1965.

O trabalhador alcançado pela irregularidade em tela é o carbonizador [REDACTED] admitido em 23/02/2023, e que, ao tempo da fiscalização, não havia recebido nenhum valor a título da gratificação natalina devida pelo trabalho prestado por ele ao longo do ano em que foi contratado.

As declarações obtidas pela equipe de fiscalização revelaram que o empregador pagava diretamente ao intermediador de mão-de-obra [REDACTED] o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) por m³ (metro cúbico) de carvão produzido na carvoaria, com a medição da produção na siderúrgica compradora, sendo que parte do montante pago ao intermediador era repassado por ele para os trabalhadores encontrados em atividade.

Constatou-se a irregularidade, primeiramente, porque o trabalhador [REDACTED] ao prestar declarações ao GEFM no dia da inspeção, informou que não havia recebido nenhum valor a título de gratificação natalina pelo trabalho realizado no ano de 2023. O intermediador de mão-de-obra [REDACTED], por sua vez, ao participar de audiência com a Procuradora do Trabalho e com o Defensor Público Federal integrantes da ação fiscal, realizada no dia 28/05/2024, referindo-se a [REDACTED] como [REDACTED] admitiu que não foi pago 13º ao trabalhador.

Registre-se que o empregador foi notificado, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 3589592024/05-06, a apresentar os recibos de pagamento do 13º salário referentes ao período compreendido entre maio de 2023 e maio de 2024 (item 13 da notificação). Entretanto, no tocante a esse item notificado, nada foi trazido à fiscalização.

8. Realização de desconto do salário do empregado em valor superior a 25% do salário-mínimo, a título de fornecimento de alimentação.

Verificou-se que o empregador efetuou descontos no salário de um dos seus empregados em percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo, a título de fornecimento de alimentação, tendo descumprido o que determina o artigo 9º, alínea “b”, da Lei nº 5.889/1973.

As declarações obtidas pela equipe de fiscalização revelaram que o empregador pagava diretamente ao intermediador de mão-de-obra [REDACTED] o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) por m³ (metro cúbico) de carvão produzido na carvoaria, com a

medição da produção na siderúrgica compradora, sendo que parte do montante pago ao intermediador era repassado por ele aos trabalhadores encontrados em atividade.

No caso dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED], que realizavam serviços gerais na carvoaria, o ajuste era para que cada um deles recebesse R\$ 100,00 (cem reais) por dia de trabalho, desde que conseguissem cumprir determinada tarefa como, por exemplo, encher 3 carretas com a lenha que já estava cortada no mato e levá-las até a área dos fornos. Já em relação ao trabalhador [REDACTED] [REDACTED] cuja principal função era a de carbonizador, a pactuação era de que recebesse exclusivamente por produção, sendo remunerado com R\$ 22,00 (vinte e dois reais) por m³ (metro cúbico) de carvão produzido. Entretanto, registre-se que, do salário obtido por [REDACTED] com a sua produção, havia descontos relativos à alimentação fornecida por [REDACTED], diferentemente do ajuste com os outros dois trabalhadores.

No que diz respeito ao valor mensal descontado do trabalhador pelo fornecimento da alimentação, [REDACTED] disse o seguinte, em suas declarações prestadas à equipe de fiscalização no dia da inspeção: “(...) que o declarante compra a própria alimentação, quando quer comprar algo liga para [REDACTED] que traz a cesta básica e a carne e depois desconta do depoente; (...) que já gastou até 1.000 para refeição, que a média é de 800 por mês de refeição (...)”.

O intermediador de mão-de-obra [REDACTED] por sua vez, ao participar de audiência com a Procuradora do Trabalho e com o Defensor Público Federal integrantes da ação fiscal, realizada no dia 28/05/2024, referindo-se a [REDACTED] como [REDACTED] negou que descontasse do trabalhador aquele valor médio de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês pela alimentação que fornecia a ele. [REDACTED] declarou que o valor descontado era de, aproximadamente, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais, mas que, todavia, não tinha nenhum comprovante da compra desses alimentos e de tais descontos.

Ora, não havendo nenhuma comprovação daquilo que foi afirmado pelo intermediador de mão-de-obra, entende-se que deve prevalecer a versão do trabalhador. Com isso, tem-se que, no que se refere ao ano de 2023, um desconto médio de R\$ 800,00 correspondia a aproximadamente 64% (sessenta e quatro por cento) do salário-mínimo então vigente, que

era de R\$ 1302,00 (mil, trezentos e dois reais). Já em relação ao ano de 2024, aquele desconto corresponde a aproximadamente 56% (cinquenta e seis por cento) do salário-mínimo atualmente em vigor, que é de R\$ 1412,00 (mil, quatrocentos e doze reais). Portanto, os descontos a título de alimentação ao longo do contrato de trabalho do carbonizador superaram consideravelmente o limite máximo permitido pela legislação (25% do salário-mínimo).

Não obstante tal constatação, faz-se imperioso apontar que, mesmo que a afirmação do intermediador [REDACTED] correspondesse à realidade, ainda assim subsiste a irregularidade em tela no tocante aos meses trabalhados pelo empregado no ano de 2023. Isso porque um desconto mensal de R\$ 350,00 ao longo daquele ano correspondia a aproximadamente 27% (vinte e sete por cento) do salário-mínimo então vigente, patamar também superior ao limite legal.

K) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.

1. Não disponibilização aos trabalhadores de áreas de vivência com local para refeição, local adequado para o preparo de alimentos e lavanderia.

Constatou-se, com fundamento na inspeção levada a termo em rústica edificação que servia de alojamento aos trabalhadores [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] que deixou de se disponibilizar a esses obreiros local para refeição, local adequado para o preparo de alimentos e lavanderia, violações a exigências insertas nas alíneas “b”, “d” e “e” do subitem 31.17.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

A edificação ocupada pelos 3 (três) trabalhadores compunha-se originalmente de dois cômodos construídos com placas estruturais de concreto, piso de cimento (rachado em diversos pontos) e cobertura de telhas de fibrocimento, que se projetava, externamente, para formar uma espécie de varanda em “L”. Numa das extremidades dessa área externa, os

trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] à falta de espaço para abrigá-los no único quarto da edificação, e aproveitando o telhado, produziram para si, com lona plástica e estacas de bambu e de madeira, um dormitório. Sem camas, recorreram a toretes de madeira e tábuas irregulares coletadas na mata, para armar leitos rudimentares. Os toretes faziam as vezes de pés e as tábuas soltas de estrado. Sobre os leitos dispunham velhos colchões. Para iluminar o cômodo fizeram uma derivação na precária fiação elétrica. À mingua de armários para a guarda de roupas, esticaram barbantes de um lado a outro do barraco de lona, formando varais nos quais penduravam as peças de vestuário. Mantinham sobre um toco de madeira pequeno ventilador ligado constantemente para tentar aplacar o intenso calor que abafava o dormitório, resultado da ação conjunta da falta de forro de teto e do revestimento das paredes com lona plástica e do telhado com fibrocimento.

A área externa, além de servir aos dois trabalhadores como quarto de dormir, também cumpria – de maneira imprópria - a função de cozinha, despensa, lavanderia e local de promoção do asseio pessoal, na medida em que os trabalhadores relataram que realizam a escovação dos dentes no mesmo lavatório em que lavavam alimentos, utensílios e roupas e, inclusive, punham de molho (como verificado no curso da inspeção) pedaços de carne, especificamente toucinho. A opção pelo uso do lavatório externo em detrimento da utilização do lavatório do banheiro se devia, segundo afirmaram os obreiros, em razão do mau funcionamento da torneira e do péssimo aspecto da pia, impregnada de graxa. A torneira, ressalte-se, encontrou-se voltada para a parede, ou seja, fora de sua posição habitual, a corroborar as palavras dos trabalhadores e evidenciar sua não utilização.

A área externa, importa deixar claro, excepcionada a porção que servia de dormitório aos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] não tinha fechamento lateral, isto é, paredes, portas e/ou telas que resguardassem o ambiente contra a entrada de animais e insetos e contra a incidência de poeira, ventos e água da chuva. Para cozinhar os alimentos, os trabalhadores alojados recorriam a um deteriorado fogão à lenha; a lenha que alimentava o fogo era recolhida na mata. Um armário decrépito, com algumas portas pendendo e outras faltando, servia à guarda dos gêneros alimentícios. Ao lado dele, uma geladeira, e próxima dela, um balcão de madeira sem tampo e sem uso, e um jirau sobre o qual dispunham-se panelas,

copos, talheres e pratos. Logo acima do jirau, um varal de corda improvisado apoiava diversas peças de roupa lavadas. No chão, ao lado do jirau, um caixote com bosta de vaca que os trabalhadores punham a queimar para repelir as muriçocas que invadiam o alojamento. Ao primeiro olhar, a existência desse mobiliário fazia pensar que teriam sido retirados da edificação por deixarem de ter serventia, ou seja, que teriam sido descartados, tamanha era a aparência de imprestabilidade de parte deles, notadamente dos armários e da geladeira, pensamento que ganhava impulso em face do próprio local em que se achavam: o lado de fora do imóvel.

Era, enfim, esse híbrido e desordenado espaço, misto de quarto, cozinha, lavanderia e local para refeição e promoção do asseio pessoal que os trabalhadores tinham à disposição, revelado aos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] apenas quando chegaram à fazenda. Ao servirem a todos esses fins, em verdade, não serviam bem a nenhum.

Cumprir registrar que não havia mesa e cadeiras para os trabalhadores consumirem suas refeições; o faziam, com o prato nas mãos, sentados sobre toretes de madeira. O ambiente estava permanentemente sujo, simplesmente porque não havia meios de evitar a entrada de poeira, folhas e outras sujidades, carregadas pelo vento ou trazidas pelos próprios trabalhadores durante as longas jornadas de trabalho, bem assim porque, na medida em que o espaço servia a múltiplas finalidades, a circulação era constante. De se lembrar que o trabalho em carvoaria, mais do que muitos outros, costuma deixar o corpo e as vestimentas dos trabalhadores saturados de sujeira, mormente poeira de carvão e poeira do solo, fato que, por si só, já requer maior esforço para a manutenção das áreas de vivência devidamente higienizadas.

A água, como será explicitado no subtópico “6”, abaixo, não era comprovadamente potável e era fornecida em condições não higiênicas, sobretudo à vista do armazenamento em caixa d'água não completamente vedada, o que permitia a entrada de sujidades, como insetos e poeira. A esse respeito, diga-se que os empregados alojados teriam realizado, poucos dias antes da deflagração da ação fiscal, limpeza na caixa ao observarem que a água exibia sujidades visíveis e estava com gosto ruim.

Não havia uma lixeira que fosse em toda a edificação, de modo que os trabalhadores costumavam ensacar os resíduos sólidos para posterior queima. A despeito dessa afirmação, e como consequência óbvia da ausência de recipiente para lixo, com tampa, várias sacolas, embalagens vazias e restos de alimentos espalhavam-se no terreno.

Convém reproduzir as exigências relativas a local para refeição, local adequado para preparo de alimentos e lavanderia previstas nos subitens 31.17.4.1, 31.17.6.7 e 31.17.6.9 da NR-31, respectivamente, para bem evidenciar a conduta infracional do empregador.

O subitem 31.17.4.1 assim dispõe: Os locais fixos para refeição devem atender aos seguintes requisitos: a) ter condições de higiene e conforto; b) ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; c) dispor de água limpa para higienização; d) ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; e) dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; f) ter recipientes para lixo, com tampas; e g) dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas”.

Diante das exigências relacionadas no subitem reproduzido acima, é forçoso declarar que não existia local para refeição no alojamento inspecionado.

O subitem 31.17.6.7 da NR-31, por seu turno, dispõe que: “Os locais para preparo de refeições devem: a) ser dotados de lavatórios exclusivos para o pessoal que manipula alimentos; b) possuir sistema de coleta de lixo; c) ter instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos; e d) não ter ligação direta com instalações sanitárias e com dormitórios”.

Ainda que a Norma preveja que locais para preparo de refeições para até 10 (dez) trabalhadores dispensem a obrigatoriedade de observar as alíneas “c” e “d” do subitem 31.17.6.7, deve-se afirmar que as alíneas “a” e “b” foram inobservadas, motivo que torna o local de preparo de alimentos inadequado. Em que pese a obrigatoriedade da alínea “d” seja dispensada em face do quantitativo de trabalhadores, o uso comum da área externa da edificação como local de preparo de refeições e dormitório, nas condições em que ambas se encontravam, contribuía para a degradação do ambiente e para o aviltamento da dignidade dos trabalhadores alojados.

Por fim, transcreva-se o conteúdo do subitem 31.17.6.9 da NR-31: “As lavanderias devem ser: a) instaladas em local coberto e ventilado para que os trabalhadores alojados possam lavar as roupas de uso pessoal; e b) dotadas de tanques individuais ou coletivos e água limpa”.

Ora, embora existisse tanque, o tanque, como o próprio ambiente, servia a diversos propósitos díspares, como lavar roupas, escovar os dentes e preparar alimentos. Talvez o espaço tenha, inclusive, sido pensado para esse fim. Entretanto, o desvirtuamento havido no uso da edificação transformou o ambiente em algo que não pode ser definido como uma lavanderia. Nessa senda, acrescente-se que também faltava ao local usado para lavar roupas água limpa, ou pelo menos faltou até que os trabalhadores, por iniciativa própria, realizaram limpeza da caixa d'água. Para secar as roupas, esses mesmos empregados tiveram que estender cordões, à falta de varais projetados e instalados para essa finalidade.

2. Manutenção de área de vivência em desacordo com os requisitos da NR-31.

Constatou-se, com fundamento na inspeção física levada a termo em rústica edificação que servia de alojamento aos trabalhadores [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] que áreas de vivência eram mantidas em desacordo com os requisitos fixados no subitem 31.17.2 da NR-31.

Dispõe tal subitem o seguinte: “As áreas de vivência devem: a) ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene; b) ter paredes de alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta resistência estrutural; c) ter piso cimentado, de madeira ou outro material equivalente; d) ter cobertura que proteja contra as intempéries; e e) ser providas de iluminação e ventilação adequadas”.

Explique-se que a edificação ocupada pelos 3 (três) trabalhadores compunha-se originalmente de dois cômodos construídos com placas estruturais de concreto, piso de cimento (rachado em diversos pontos) e cobertura de telhas de fibrocimento, que se projetava, externamente, para formar uma espécie de varanda em “L”. Numa das extremidades dessa

área externa, os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] à falta de espaço para abrigá-los no único quarto da edificação, e aproveitando o telhado, produziram para si, com lona plástica e estacas de bambu e madeira, um dormitório. A utilização de lonas plásticas para fechamento lateral do improvisado dormitório, referido pelos trabalhadores como um barraco de lona, evidencia que se houve descumprido o requisito previsto na alínea “b” do subitem 31.17.2 da NR-31.

A iluminação do alojamento era deficiente, decorrência direta da condição precária da instalação elétrica, que estava manifestamente subdimensionada para suportar a carga de lâmpadas e equipamentos, como chuveiro elétrico, geladeira e ventiladores ligados simultaneamente. As luzes eram baças, a tornar os ambientes escuros e a reduzir a acuidade visual dos trabalhadores. Para iluminar o cômodo que ocupavam, diga-se, [REDACTED] e [REDACTED] fizeram uma derivação na precária fiação elétrica. A ventilação, de sua parte, também era problemática. A ausência de forro de teto, somada à utilização de telhas de fibrocimento, fazia o calor penetrar de forma inclemente no alojamento. A situação era ainda mais gravosa quando se somava a isso o fato de o dormitório dos trabalhadores ter paredes revestidas de lona plástica, material que retém calor. Os obreiros relataram que o calor no barraco era intenso e só atenuado com um pequeno ventilador compartilhado. Nos dias frios sofriam, igualmente, à falta de adequada vedação dos ambientes. Em suma, fizesse calor ou fizesse frio, o alojamento não oferecia conforto térmico aos trabalhadores. A iluminação e a ventilação insuficientes da edificação violavam o disposto na alínea “e” do subitem 31.17.2 da NR-31.

A área externa, além de servir aos dois trabalhadores como quarto de dormir, também cumpria – de maneira imprópria – a função de cozinha, despensa, lavanderia e local de promoção do asseio pessoal, na medida em que os trabalhadores relataram que realizavam a escovação dos dentes no mesmo lavatório em que lavavam alimentos, utensílios e roupas e, inclusive, punham de molho (como verificado no curso da inspeção) pedaços de carne, especificamente toucinho. A opção pelo uso do lavatório externo em detrimento da utilização do lavatório do banheiro se devia, segundo afirmaram os obreiros, em razão do mal funcionamento da torneira e do péssimo aspecto da pia, impregnada de graxa. A torneira,

ressalte-se, encontrou-se voltada para a parede, ou seja, fora de sua posição habitual, a corroborar as palavras dos trabalhadores e evidenciar sua não utilização.

A área externa, importa deixar claro, excepcionada a porção que servia de dormitório aos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] não tinha fechamento lateral, isto é, paredes, portas e/ou telas que resguardassem o ambiente contra a entrada de animais e insetos e contra a incidência de poeira, ventos e água da chuva.

Para cozinhar os alimentos, os trabalhadores alojados recorriam a um deteriorado fogão à lenha. Um armário decrepito, com algumas portas pendendo e outras faltando, servia à guarda dos gêneros alimentícios. Ao lado dele, uma geladeira, e próxima dela, um balcão de madeira sem tampo e sem uso, e um jirau sobre o qual dispunham-se panelas, copos, talheres e pratos. Logo acima do jirau, um varal de corda improvisado apoiava diversas peças de roupa lavadas. No chão, ao lado do jirau, um caixote com bosta de vaca que os trabalhadores punham a queimar para repelir as muriçocas que invadiam o alojamento. Ao primeiro olhar, a existência desse mobiliário fazia pensar que teriam sido retirados da edificação por deixarem de ter serventia, ou seja, que teriam sido descartados, tamanha era a aparência de imprestabilidade de parte deles, notadamente dos armários e da geladeira, pensamento que ganhava impulso em face do próprio local em que se achavam: o lado de fora do imóvel.

As rachaduras existentes no piso eram espaços propícios ao acúmulo de sujeira. O esgoto desaguava imediatamente ao lado da edificação. A esse respeito, consigne-se que não havia sequer um cesto de lixo no alojamento, a fim de acondicionar papéis servidos e demais resíduos ao abrigo de animais e insetos.

Em suma, o ambiente, por suas características, mantinha-se permanentemente sujo. Varrição ou lavagem de piso e paredes teriam vida curta, simplesmente porque não havia como evitar a incidência severa de sujidades.

É oportuno lembrar que a responsabilidade pela promoção da limpeza de alojamento é do empregador, na medida em que a existência de alojamento serve a seus interesses. Ademais, não é razoável imaginar que trabalhadores cumprindo jornadas extenuantes, que têm termo inicial às 6h e termo final às 16/17h, todos os dias da semana (que incluem sábados e domingos), ainda conservem disposição para faxina das áreas de vivência, inclusive porque

não lhes eram fornecidos materiais de limpeza. Depreende-se do exposto que o auditado também incorreu em violação ao disposto na alínea “a” do subitem 31.17.2 da NR-31.

3. Manutenção de dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas na NR-31.

Foi dado constatar, no curso de inspeção física levada a cabo em edificação que servia de alojamento a 3 (três) trabalhadores, a manutenção de dormitórios em desacordo com características fixadas no subitem 31.17.6.1 da NR-31.

Esse dispositivo determina que “Os dormitórios dos alojamentos devem possuir: a) a relação de, no mínimo, 3,00 m² (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e o armário, ou, alternativamente, camas separadas por, no mínimo, 1 m (um metro); b) camas em quantidade correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, sendo vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, devendo haver espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança; c) camas com colchão certificado pelo INMETRO; d) camas superiores de beliches com proteção lateral e escada afixada na estrutura; e) armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais; f) portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança; g) iluminação e ventilação adequadas; h) recipientes para coleta de lixo; e i) separação por sexo”.

Os dormitórios do alojamento ocupado pelos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED] todavia, conforme constatou-se, achavam-se em desacordo com o disposto nas alíneas “b”, “c”, “e”, “f” e “g” do subitem 31.17.6.1, senão vejamos:

1) não eram ofertadas aos trabalhadores camas; à falta delas, os obreiros recorreram a toretes e tábuas apanhados na floresta de eucalipto e improvisaram leitos; os toretes faziam as vezes de pés e as tábuas de estrado do arremedo de cama; encimando as tábuas, que se dispunham soltas lado a lado simplesmente apoiadas sobre os toretes os trabalhadores

dispunham velhos colchões. Trabalhador queixou-se que a ausência de uniformidade das tábuas e a sua disposição tornavam o leito duro e, por isso, desconfortável. Ademais, a falta de fixação entre as tábuas e entre tábuas e toretes já teria provocado a queda de trabalhador do temerário leito.

2) os colchões disponibilizados aos trabalhadores alojados eram velhos, sujos e não contavam com selo de certificação do INMETRO, tampouco etiqueta que evidenciasse sua densidade. Nessa seara, cumpre assinalar que a fim de acomodar com conforto e segurança um adulto com peso superior a 70 kg (caso dos 3 (três) trabalhadores alojados) a densidade recomendada do colchão deve ser a D28 ou a D33. Ao menos o colchão utilizado pelo empregado [REDACTED] não alcançava a densidade recomendada para usuário adulto, como se pôde inferir em inspeção visual realizada. Tratava-se de colchão fino, apropriado ao uso infantil, característica que comprometia o conforto do trabalhador.

3) Sem armários para a guarda das roupas e demais pertences os trabalhadores deixavam suas peças de vestuário e itens de uso pessoal sobre os leitos, pendurados em varais improvisados com barbantes - de que havia vários no local - ou, especificamente no caso do trabalhador [REDACTED] em uma espécie de aparador de ferro, com tampo e prateleira inferior. Como os ambientes em que se mantinham roupas e pertences não eram isolados por portas; não havia forração de teto, de modo que se criavam aberturas entre paredes e telhado; e o dormitório revestido de lona plástica habitado pelos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] não tinha boa vedação, em virtude do próprio material que o revestia, esses ambientes eram intensamente assolados por poeira, de modo que restava obstada a conservação da limpeza das peças de vestuário e prejudicada a promoção da ordem e da higiene no alojamento.

4) Na edificação, construídas com paredes de placas pré-moldadas de concreto e cobertura de telhas de fibrocimento, havia apenas dois caixilhos de janela, carentes de vidros, contra os quais dispunham-se pedaços de lona plástica, um localizado no quarto ocupado pelo trabalhador [REDACTED] e outro comunicando-se com a área externa convertida em dormitório dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]. A lona instalada no caixilho do dormitório de [REDACTED] estava presa por dentro e mantinha-se em posição, do lado de fora,

por um pedaço de pau. Sequer recobria toda a extensão da área que visava a proteger. No improvisado quarto dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] um reles barraco de lona erguido na área externa da edificação, da qual aproveitava apenas o piso de cimento (rachado em diversos pontos) e o telhado, não havia, por óbvio, janela comunicando o espaço com o exterior, tampouco porta. Porta também faltava no dormitório do empregado [REDACTED] bem assim nos demais ambientes do inepto alojamento. A bem da verdade, apenas o dormitório de [REDACTED] e o banheiro se achavam em área interna da construção. Os demais ambientes ocupavam a área externa da edificação, espécie de varanda. Nela é que parte dos obreiros tiveram de se ajeitar para dormir, e nela é que conservavam, preparavam e consumiam alimentos, dispunham utensílios, guardavam mantimentos e lavavam e secavam roupas. À falta de portas, expunham-se ao ataque de animais peçonhentos e insetos, a par de verem prejudicada a preservação da intimidade e da privacidade. Registre-se que a incidência de muriçocas era tamanha que tinham de recorrer à queima de esterco de vaca para espantá-las.

5) A iluminação do alojamento era deficiente, decorrência direta da condição precária da instalação elétrica, que estava manifestamente subdimensionada para suportar a carga de lâmpadas e equipamentos como chuveiro elétrico, geladeira e ventiladores ligados simultaneamente. As luzes eram baças, a tornar os ambientes escuros e a reduzir a acuidade visual dos trabalhadores. A ventilação, de sua parte, também era problemática. A ausência de forro de teto, somada à utilização de telhas de fibrocimento, fazia o calor penetrar de forma inclemente no alojamento. A situação era ainda mais gravosa quando se somava a isso o fato de o dormitório dos trabalhadores ter paredes revestidas de lona plástica, material que retém calor. Os obreiros relataram que o calor no barraco era intenso e só atenuado com um pequeno ventilador compartilhado. Nos dias frios sofriam, igualmente, à falta de adequada vedação dos ambientes. Em suma, fizesse calor ou fizesse frio, o alojamento não oferecia conforto térmico aos trabalhadores.

6) Não havia no alojamento qualquer cesto para a coleta do lixo produzido. À ausência de lixeiras, os trabalhadores acondicionavam os rejeitos sólidos em sacolas para posterior queima no terreno do entorno do alojamento ou atiravam aos animais.

Afrontadas, portanto, as alíneas “b”, “c”, “e”, “f” e “g” do subitem 31.17.6.1 da NR-31, e, como corolário, prejudicados os trabalhadores em seu direito de desenvolver as atividades laborais em meio ambiente saudável (o que inclui a oferta de condições de conforto e higiene) e seguro.

4. Manutenção de instalação sanitária de alojamento em desacordo com as exigências da NR-31.

Foi dado constatar, com fundamento em inspeção levada a cabo na edificação que servia de alojamento aos trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] a manutenção de instalação sanitária em desacordo com exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR-31.

Dispõe o subitem 31.17.3.1 da NR-31, numa de suas alíneas, que: “As instalações sanitárias fixas devem ser constituídas de: (...) b) bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, na proporção de uma unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; (...)”. O subitem 31.17.3.3, por seu turno, dispõe que as instalações sanitárias fixas devem: “a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, construídas de modo a manter o resguardo; (...) d) dispor de água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha; e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) dispor de papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo”.

Pois bem, a instalação sanitária posta à disposição dos 3 (três) trabalhadores alojados era uma pequena peça sem porta e sem janela, contígua ao dormitório de um deles, da qual estava segregada por parede que não se estendia até o teto. Nela se achava instalado um vaso sanitário sem assento e sem tampo, um lavatório e um chuveiro elétrico. À mingua de porta os trabalhadores trataram de pendurar uma lona plástica à entrada do banheiro. A bacia sanitária não era utilizada, segundo disseram, porque, a um, provocava vazamento quando acionada e, a dois, porquanto a ausência de porta e a comunicação com o quarto vizinho causavam constrangimento aos trabalhadores. Da peça só aproveitavam o chuveiro, que esquentava apenas quando luzes e outros equipamentos, a exemplo de ventilador, não

estivessem em funcionamento, em razão da sobrecarga que a ligação concomitante provocava na precária e subdimensionada instalação elétrica. A água que abastecia o alojamento teria origem em poço artesiano e chegava ao local através de mangueira conectada a uma caixa d'água suspensa. Os empregados relataram que dias antes da incursão fiscal teriam limpado a caixa d'água, que se achava não vedada, em face do mau odor, do gosto ruim e das sujidades que perceberam ao consumi-la. Insetos como marimbondos avultavam na superfície da água armazenada e viam-se nos copos e garrafas utilizados pelos obreiros. Depreende-se da condição esposada que a água fornecida, se era limpa na origem, não se mantinha assim no destino, tampouco materiais de higiene pessoal, a saber: sabão, sabonete e papel higiênico eram fornecidos sem ônus para os trabalhadores alojados. Toalhas descartáveis, para enxugo das mãos, não havia nem jamais houve no banheiro do alojamento, da mesma forma que inexistia recipiente para descarte de papéis servidos.

No que toca à obrigação da instalação sanitária se manter ligada a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, diga-se, em acréscimo, que provavelmente também inibia o uso do vaso sanitário, para a evacuação, além do vazamento decorrente do acionamento da descarga e do constrangimento aludidos alhures, a manutenção do esgoto do alojamento a céu aberto, como denunciava cano que despejava rejeitos sólidos e líquidos imediatamente ao lado do improvisado dormitório dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] bem assim do local que converteram em cozinha.

O banheiro, da forma como ofertado, era de tal monta inadequado ao uso que os trabalhadores se obrigavam a satisfazer suas necessidades de micção e defecação no mato que circundava a paupérrima edificação a que denominavam, não sem razão, de barraco.

Afrontadas, portanto, a alínea “b” do subitem 31.17.3.1 e as alíneas “a”, “d”, “e” e “f” do subitem 31.17.3.3 da NR-31, e, como corolário, prejudicados os trabalhadores em seu direito de desenvolver as atividades laborais em meio ambiente saudável (o que inclui a oferta de condições de conforto e higiene) e seguro.

5. Não fornecimento de roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Apurou-se, com fundamento nas declarações prestadas pelos trabalhadores, que roupas de cama adequadas às condições climáticas da região deixaram de ser fornecidas aos empregados alojados na propriedade rural, em desconformidade com a obrigação prevista no item 31.17.6.2 da NR-31.

Embora o mandamento normativo atribua ao empregador a obrigação pelo fornecimento de roupas de cama aos trabalhadores, como corolário da aplicação do princípio da alteridade, segundo o qual os riscos (de toda ordem) da atividade econômica devem ser integralmente suportados por aquele que a explora com finalidade lucrativa, restou evidenciado que nenhuma roupa de cama, a exemplo de travesseiro, lençol e cobertor, foi disponibilizada aos 3 (três) empregados alojados. Aliás, tampouco camas havia para uso desses obreiros, que tiveram de recorrer a toretes de madeira e tábuas, recolhidos na floresta de eucalipto da fazenda, para armar leitos improvisados.

Furtar-se, como furtou-se o auditado, de fornecer roupas de cama impõe ao trabalhador oneração que pode ser incapaz de suportar ou que, se o suporta, faz com prejuízo à renda que serve ao seu sustento e ao sustento dos seus. As roupas de cama existentes nos quartos dos obreiros foram adquiridas às suas expensas e não eram sequer enxovais completos, pois a um faltava travesseiro, a outro lençol e fronha e a todos quem mantivesse essas peças limpas, outra responsabilidade patronal ignorada pelo fiscalizado.

Os trabalhadores também afirmaram sentir frio à noite, condição que se impunha pela conjugação de dois fatores, um deles estrutural: a ausência de fechamento completo das paredes laterais, a inexistência de portas nos ambientes que serviam de dormitório e a falta de forração de teto, características que franqueavam a incidência de ventos, do frio e da umidade no interior do alojamento; e outro oriundo da insuficiência de cobertores para fazer face à essa exposição. Diga-se que, um dos dormitórios, ocupado por 2 (dois) trabalhadores, se achava em uma espécie de varanda da rústica edificação, que os próprios obreiros cuidaram de segregar com o emprego de lona plástica e, em parte de uma das laterais, com estacas de bambu.

6. Não disponibilização de água potável, em condições higiênicas, e permissão de utilização de copo coletivo.

Constatou-se, com fulcro na inspeção levada a termo em rústica edificação que servia de alojamento a trabalhadores, que deixou de se disponibilizar aos empregados alojados água potável, em condições higiênicas, bem assim se permitia a utilização de copo coletivo, em desconformidade com as obrigações previstas nos itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31.

A água consumida pelos 3 (três) trabalhadores alojados teria origem em poço artesiano localizado nas proximidades da sede da fazenda, e chegava ao local através de mangueira conectada a uma caixa d'água suspensa. Relatos dos empregados dão conta que, dias antes da incursão fiscal, teriam limpado a caixa d'água, que se achava não vedada, em face do gosto e das sujidades que perceberam ao consumi-la. Insetos como marimbondos avultavam na superfície da água armazenada e viam-se nos copos e garrafas utilizados pelos obreiros. Os trabalhadores enchiam copos e garrafas plásticas nas torneiras existentes na edificação. As garrafas eram postas a refrigerar, e quando iam ao trabalho, junto à bateria de fornos, na mata ou no local de ensacamento do carvão - destinado à comercialização -, acondicionavam-na, gelada, em garrafas térmicas. Passa que havia apenas uma garrafa térmica de 5 L para uso dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] que se ativavam em dupla para a consecução das tarefas laborais. A insuficiência de recipientes térmicos impelia os dois trabalhadores a compartilharem a garrafa, manipulando-a e, principalmente, pondo bocas e saliva em contato com a mesma superfície, situação que pode causar contaminação dessa superfície e da água contida na garrafa.

A água, cumpre assinalar, não passava por qualquer processo, prévio ao consumo, de filtração - a fim de purificá-la - ou de desinfecção (cloração). Nesse sentido, esclareça-se que, nos termos da Portaria nº 888, de 04/05/2021, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os "procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade", toda água para consumo humano, fornecida coletivamente, deverá passar por processo de desinfecção ou adição de desinfetante para a manutenção dos residuais mínimos, ou seja, para a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual

livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede), com a finalidade de inativação de microorganismos patogênicos (bactérias, fungos, vírus e protozoários). Para ser efetivamente considerada própria para consumo humano a água fornecida aos trabalhadores deveria ter sido submetida à análise laboratorial que atestasse, em laudo, sua potabilidade, todavia o empregador não cuidou de adotar essa precaução. A exibição de laudo de potabilidade da água, assinale-se, foi exigida na Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592024/05-06. A propósito, o empregador tentou desincumbir-se da obrigação apresentando uma “CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO INSIGNIFICANTE DE RECURSO HÍDRICO”, documento emitido pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas que não faz senão, como sua titulação aponta, afirmar que o poço artesiano é recurso de uso hídrico considerado insignificante e não está sujeito à outorga de direito de uso de recursos hídricos, mas tão somente a cadastro.

Depreende-se da condição esposada que a água fornecida, se era de boa qualidade na origem - o que sequer pode ser afirmado, à míngua de certificado de potabilidade -, não se mantinha assim no destino, sobretudo porque seu armazenamento na caixa d'água e o uso posterior de recipiente e copo compartilhados, como narrado, a expunha à contaminação.

O consumo de água não comprovadamente potável e em condições anti-higiênicas sujeita os trabalhadores a risco de adoecimento associado ao desenvolvimento de doenças de pele, leptospirose, cólera, hepatite A e giardíase, dentre outros agravos.

7. Instalações elétricas inadequadas.

Constatou-se, com fundamento na inspeção levada a termo no alojamento ocupado pelos trabalhadores [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] que as instalações elétricas deixaram de ser construídas e mantidas de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes, em desconformidade com o disposto no item 31.10.1 da NR-31.

A condição perigosa e não conforme das instalações elétricas da edificação ficava patente à vista do cipoal de fios elétricos que atravessava, de alto a baixo, os ambientes, exibindo grande número de emendas e partes vivas expostas, sujeitas a contatos diretos e rompimentos mecânicos hábeis a provocar choques elétricos. Acresça-se que não havia prova de que as improvisadas instalações elétricas da edificação estivessem aterradas. Pelo contrário, do chuveiro elétrico instalado no banheiro utilizado pelos trabalhadores, que tinha sua fiação elétrica insuficientemente isolada, era dado observar que o fio terra estava rompido. Assim, eventual descarga elétrica no corpo do trabalhador poderia causar, dentre outros agravos, parada respiratória, queimaduras, fibrilação cardíaca e morte.

O risco de incêndio, por seu turno, tinha causa na possibilidade de ocorrência de curtos circuitos em face do excessivo número de derivações improvisadas na fiação elétrica criadas para a multiplicação de pontos de tomada e de interruptores de luz, no uso indiscriminado de benjamins, na enorme quantidade de emendas aparentes e mal executadas na fiação, sobre a qual incidia diretamente a poeira intensamente presente no local, e na existência de partes vivas expostas, como já se relatou. Nessa condição, as instalações elétricas estavam sujeitas a superaquecimento dos fios e consequente curto circuito, que poderia se desdobrar facilmente em evento incendiário.

De se salientar, por fim, que a instalação elétrica do alojamento era de tal sorte fruto de imprevisto e má conservação que a ligação de um equipamento como o chuveiro elétrico não permitia o aquecimento da água caso lâmpadas e outros equipamentos, como a geladeira e ventilador, estivessem conectados, conforme pôde atestar a equipe fiscal.

8. Não elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR.

Constatou-se que o empregador deixou de elaborar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.1 da NR-31

Cabe mencionar que a NR-31, em sua redação advinda com a Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, trouxe a exigência de que os empregadores rurais elaborem, implementem e custeiem o PGRTR, por estabelecimento rural, com vistas a que nesse documento sejam registradas e consolidadas as ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

Consoante o item 31.3.2 da NR-31, o PGRTR deve contemplar os riscos químicos, físicos, biológicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos, sendo sua abrangência e complexidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle. Já o item 31.3.3 da NR-31 estabelece que o PGRTR deve incluir, no mínimo, as seguintes etapas: a) levantamento preliminar dos perigos e sua eliminação, quando possível; b) avaliação dos riscos ocupacionais que não puderem ser completamente eliminados; c) estabelecimento de medidas de prevenção, com prioridades e cronograma; d) implementação de medidas de prevenção, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: I. eliminação dos fatores de risco; II. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas de proteção coletiva; III. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e IV. adoção de medidas de proteção individual; e) acompanhamento do controle dos riscos ocupacionais; e f) investigação e análise de acidentes e doenças ocupacionais.

As atividades laborais desenvolvidas no estabelecimento rural ativavam os trabalhadores, resumidamente: I) na extração vegetal de floresta plantada de eucalipto e no desdobramento da madeira; II) no desgalhe das toras derrubadas; III) no carregamento manual da madeira desdobrada e desgalhada, para descarga e empilhamento manuais no pátio das carvoarias, ao lado das baterias de fornos; IV) no enchimento dos fornos com a lenha empilhada; V) no controle da queima dos fornos e do seu resfriamento; VI) na abertura dos fornos e na retirada do carvão produzido, com deposição no pátio, à espera do carregamento e da entrega às siderúrgicas adquirentes.

As atividades afetas à produção de carvão vegetal, por sua natureza e pelas condições específicas do meio ambiente laboral ofertado aos trabalhadores, expunham-lhes a uma miríade de riscos à saúde e à integridade física, com destaque para:

- 1) risco químico fundado na exposição à fumaça e aos gases produzidos pela queima da biomassa (madeira), compostos por um sem-número de substâncias nocivas, com destaque, no que toca à fumaça, aos aerodispersóides particulados finos, como compostos de enxofre e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos – Hpa, que são substâncias comprovadamente cancerígenas, e no que respeita aos gases, ao monóxido de carbono, ao dióxido de carbono e ao metano;
- 2) risco químico representado pela exposição a poeiras minerais (terra) e poeiras de carvão em suspensão;
- 3) risco de queimaduras provocadas pelo contato com superfícies aquecidas durante a abertura dos fornos e retirada do carvão;
- 4) risco físico decorrente da exposição à radiação solar, à medida que todas as etapas do processo produtivo de carvoejamento são cumpridas a céu aberto;
- 5) aspectos ergonômicos relacionados à movimentação manual de cargas de lenha, que demandam o uso excessivo de força muscular, adoção de posturas nocivas, como inclinação e rotação do tronco e elevação de braços acima da linha dos ombros, a par de alta repetibilidade de movimentos. Durante o enchimento de apenas 1 (um) forno, o trabalhador pode movimentar até 7.000kg de madeira. Outrossim, os pesos unitários da lenha não são uniformes, e podem exceder facilmente o limite de peso recomendado (LPR) de 23kg, extraído da aplicação da norma técnica internacional (ISO 11.228-1:2003) e adotado pelo Manual de Aplicação da Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17), publicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Tais riscos ergonômicos incidem especialmente sobre membros superiores e coluna vertebral;
- 6) risco de acidentes promovidos por ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias e escorpiões;
- 7) risco de acometimento por doenças provocadas por agentes patogênicos presentes na água não potável consumida pelos trabalhadores.

Em que pese a inspeção levada a cabo no estabelecimento rural tenha deixado ver a existência e incidência desses e de outros riscos ocupacionais, nenhuma ação fora implementada de forma sistematizada pelo empregador para avaliá-los e controlá-los.

À míngua da avaliação de riscos e de ações de segurança e saúde que visassem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, os trabalhadores, não raro incapazes de compreender a sua gravidade e premidos de meios de prover a própria segurança, são entregues à própria sorte. Neste contexto, os riscos são integralmente assumidos pelos obreiros, que recorrem ao conhecimento empírico adquirido ao longo da vida civil e laboral para tentar, nem sempre com êxito, esquivar-se das consequências indesejadas de acidentes ou de adoecimentos. Embora o trabalhador possa saber ou fazer uma ideia aproximada de quais medidas de proteção, sejam elas coletivas, administrativas, de organização do trabalho ou individuais deveriam ser tomadas para fazer face ao risco, sua condição socioeconômica não lhe possibilita adquirir equipamentos de proteção adequados aos riscos e/ou fazer frente ao poder diretivo do empregador, de modo a exigir-lhe a adoção de medidas voltadas à promoção da sua saúde e segurança; obrigação, aliás, que lhe compete de forma exclusiva. Dada a hipossuficiência na relação de trabalho, só resta ao trabalhador calar e aceitar as condições de trabalho que lhe são oferecidas, por mais perigosas, penosas e indignas que essas sejam.

No caso em tela, ficou evidenciado que os trabalhadores expunham-se aos riscos sem que lhes fossem disponibilizados todos os equipamentos de proteção individual – EPI usualmente prescritos para as atividades desenvolvidas, a exemplo de botas, luvas e perneiras para atividades de desgalhe e movimentação manual de madeira; chapéu, boné ou touca árabe para proteção contra a radiação solar, entre outros. Não se deve deixar de mencionar, ainda, que nenhum dos obreiros encontrados havia sido submetido a exame médico admissional e a exames complementares porventura necessários à avaliação da aptidão para a assunção da função, e que materiais destinados à prestação de primeiros socorros não foram disponibilizados pelo empregador, irregularidades explicitadas, respectivamente, nos subtópicos “9” e “10”, abaixo.

Os empregados alcançados pela Auditoria-Fiscal durante as inspeções nos ambientes de trabalho e áreas de vivência da Fazenda inspecionada, ao serem entrevistados, demonstraram desconhecer quaisquer ações do empregador no tocante à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

Registre-se que o empregador foi regularmente notificado a apresentar o PGRTR (item 23 da NAD nº 3589592024/05/06). Ocorre que, embora tenha comparecido pessoalmente na data e local indicados, o empregador deixou de apresentar qualquer documento que comprovasse o cumprimento da obrigação legal, haja vista que, conforme declaração do empregador, o referido Programa não existia.

Pelo exposto, tem-se que a não elaboração do PGRTR pelo empregador denota a sua negligência frente aos riscos elencados e a outros inerentes à atividade econômica por ele desenvolvida. Ademais, torna precária a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho no estabelecimento rural, na medida em que deixa de avaliar os riscos existentes e as medidas de proteção coletivas e individuais adequadas para minimização desses riscos, entre outras providências, sujeitando assim os trabalhadores do estabelecimento rural a uma prestação laboral inadequada e expondo-os a riscos diversos.

9. Não realização de exames médicos admissionais, anteriormente ao início das atividades laborais.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de informações obtidas com os empregados e com o empregador, constatou-se que o empregador deixou de garantir a realização de exames médicos admissionais aos trabalhadores anteriormente citados, resgatados de condições degradantes de trabalho, conforme preceitua o requisito previsto no item 31.3.7, item "a" da NR-31, os quais devem ser realizados antes que o trabalhador assuma suas atividades.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada por meio das entrevistas com os empregados, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

Registre-se que o empregador foi notificado por meio da NAD nº 3589592024/05/06, a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles os

Atestados de Saúde Ocupacional Admissional dos empregados (item 20 da notificação). Na data agendada para a apresentação desses documentos, o empregador apresentou Atestados de Saúde Ocupacional dos trabalhadores citados, os quais haviam sido submetidos a exames clínicos no dia 24/05/2024, após o início da ação fiscal.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado e expostos à radiação solar, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

10. Falta de material necessário à prestação de primeiros socorros no estabelecimento rural.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural e a partir de entrevistas com empregados e apresentação de documentos, constatou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. O item 31.3.9 da NR-31 estabelece que todo estabelecimento rural deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, sob cuidados de pessoa treinada para este fim.

A título meramente exemplificativo, citem-se alguns dos riscos existentes no meio ambiente laboral que justificavam que o empregador ofertasse aos trabalhadores materiais destinados ao atendimento de primeiros socorros:

1) risco de quedas (com ou sem diferença de nível), capazes de provocar lacerações, luxações, entorses e fraturas, especialmente no curso das atividades de corte, desdobro, desgalhe e carregamento de madeira na floresta de eucaliptos. A área de desenvolvimento

das atividades, por sua natureza e pelos serviços ali executados, cria obstáculos e dificuldades à livre circulação dos obreiros, que têm que se haver com superfícies acidentadas, revestidas de vegetação arbustiva e da madeira cortada (toras, toretes e galhos);

2) risco de acidente provocado por ataque de animais peçonhentos;

3) risco de acidente provocado por contato com superfícies aquecidas, aptas a provocar lesões por queimadura, de possível ocorrência, sobretudo, no momento da abertura e retirada do carvão dos fornos, quando o carvão e a parte interna dos fornos ainda se acham a altas temperaturas.

Em estabelecimentos rurais, itens de primeiros socorros se fazem extremamente relevantes, uma vez que, diante de uma ocorrência de pequenos traumas físicos, a ajuda médica quase sempre está distante, por vezes havendo a impossibilidade de remoção imediata do acidentado até um local com atendimento médico. Dentre esses itens, destacam-se: produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Acrescente-se que a natureza da atividade exercida pelos trabalhadores provoca risco de acidentes graves, e que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante no resultado dos acidentes não fatais, podendo não só evitar sequelas, mas também o óbito. A célere intervenção, no local de trabalho, para atendimento - ou autoatendimento - à injúria física sofrida por trabalhador, envolvendo a contenção de sangramento, imobilização de membro, assepsia do ferimento etc., isto é, necessária aos cuidados básicos e iniciais, é fundamental para a manutenção das funções vitais e para evitar o agravamento de lesões e enfermidades contraídas no exercício do labor, e pode, inclusive, salvar a vida do obreiro vitimado. Assim, imperiosa não só a disponibilização dos materiais, como a existência de pessoa com conhecimentos mínimos em primeiros socorros, para que os possa utilizar devidamente.

Registre-se que o empregador, regularmente notificado a apresentar comprovante de compra (nota fiscal) de material necessário à prestação de primeiros socorros (item 22 da NAD nº 3589592024/05/06), não apresentou nota fiscal de compra de referido material.

11. Não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural, entrevistas com os trabalhadores e notificação para apresentação de documentos, constatou-se que o empregador não realizou o fornecimento de todos os equipamentos de proteção individual (EPI) para os empregados que laboravam no estabelecimento rural.

As atividades afetas à produção de carvão vegetal, por sua natureza e pelas condições específicas do meio ambiente laboral ofertado aos trabalhadores, expunham-lhes a uma miríade de riscos à saúde e à integridade física, com destaque para:

1) risco químico fundado na exposição à fumaça e aos gases produzidos pela queima da biomassa (madeira), compostos por um sem-número de substâncias nocivas, com destaque, no que toca à fumaça, aos aerodispersóides particulados finos, como compostos de enxofre e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos – Hpa, que são substâncias comprovadamente cancerígenas, e no que respeita aos gases, ao monóxido de carbono, ao dióxido de carbono e ao metano;

2) risco químico representado pela exposição a poeiras minerais (terra) e poeiras de carvão em suspensão;

3) risco de queimaduras provocadas pelo contato com superfícies aquecidas durante a abertura dos fornos e retirada do carvão;

4) risco físico decorrente da exposição à radiação solar, à medida que todas as etapas do processo produtivo de carvoejamento são cumpridas a céu aberto;

5) aspectos ergonômicos relacionados à movimentação manual de cargas de lenha, que demandam o uso excessivo de força muscular, adoção de posturas nocivas, como inclinação e rotação do tronco e elevação de braços acima da linha dos ombros, a par de alta repetibilidade de movimentos. Durante o enchimento de apenas 1 (um) forno, o trabalhador

pode movimentar até 7.000kg de madeira. Outrossim, os pesos unitários da lenha não são uniformes, e podem exceder facilmente o limite de peso recomendado (LPR) de 23kg, extraído da aplicação da norma técnica internacional (ISO 11.228-1:2003) e adotado pelo Manual de Aplicação da Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17), publicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Tais riscos ergonômicos incidem especialmente sobre membros superiores e coluna vertebral;

6) risco de acidentes promovidos por ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias e escorpiões;

7) risco de acometimento por doenças provocadas por agentes patogênicos presentes na água não potável consumida pelos trabalhadores.

Embora nem todos os riscos que acabam de ser relacionados possam ser controlados com a prescrição e uso de equipamentos de proteção individual, porquanto as medidas de proteção para enfrentá-los exigem, de plano, e sem transigência, o apelo a soluções de caráter coletivo, administrativo ou de organização do trabalho, a exemplo dos aspectos ergonômicos e do risco de acidente com eletricidade, outros encontram no EPI, senão a solução protetiva ideal contra o risco, ao menos a solução transitória e/ou complementar possível e desejável em razão do modo operatório que ainda vigora no estabelecimento. Dito isto, seria de esperar que os riscos químicos representados pela exposição a poeiras, fumaça e gases produzidos e disseminados de forma incontida no meio ambiente laboral encontrassem barreira à sua ação sobre o trabalhador na seleção e fornecimento de respiradores faciais ou semi-faciais com filtro combinado capazes de oferecer proteção contra a inalação desses agentes nocivos, da mesma forma que óculos de proteção poderiam atuar para mitigar a ação dos mesmos agentes sobre os olhos do trabalhador.

A exposição à radiação solar e não ionizante exigia do empregador que fossem disponibilizados aos trabalhadores chapéus, bonés tipo árabes ou legionário contra o sol, itens considerados dispositivos de proteção pessoal, conforme explicitado no subtópico

O contato abrasivo e escoriante com a madeira também deveria ensejar o fornecimento de luvas de segurança aos trabalhadores, da mesma forma que botas de segurança deveriam ser fornecidas e utilizadas pelos trabalhadores durante toda a jornada, à vista do risco de

acidente com queda de materiais, como toretes de madeira, manipulados com habitualidade nas atividades afetas à produção de carvão.

Por fim, mas não menos importante, pernas também demandavam fornecimento em face do risco de ataque por animais peçonhentos e de contato com materiais ou objetos cortantes, escoriantes e perfurantes, sobretudo durante o trabalho e permanência na área de extração vegetal.

Os EPI's citados constam do rol do Anexo I da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) e deveriam ter sido fornecidos em sua totalidade pelo empregador, conforme determina o item 31.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

No caso em tela, o que restou patente foi a absoluta ausência de gestão dos riscos existentes na atividade econômica explorada, com transferência integral do ônus da atividade para os trabalhadores, incapazes, por seu turno, de promover adequadamente a própria proteção, por seu parco conhecimento em matéria de saúde e segurança do trabalho e por seus escassos recursos financeiros. O empregador, com efeito, ao se esquivar da obrigação de elaborar o PGRTR, consoante detalhado no subtópico "8", acima, deixou de avaliar os riscos existentes na atividade e de implementar medidas para eliminá-los, mitigá-los ou controlá-los. O controle de parte desses riscos, como se procurou evidenciar no presente subtópico, passava pelo fornecimento gratuito aos trabalhadores de EPI's adequados.

Importa ressaltar que o EPI é a barreira derradeira e mais frágil de proteção à saúde e a integridade física dos trabalhadores. Sua prescrição deve ocorrer somente numa das seguintes hipóteses: quando ficar demonstrada a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva; ou quando as medidas de proteção coletiva forem insuficientes - isto é, em caráter complementar; ou quando as medidas de proteção coletiva estiverem em fase de estudo, planejamento ou implementação; ou de forma emergencial, e não sem se observar a precedência hierárquica de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho.

Feita a ressalva, o que se constatou foi que a atividade econômica, da forma como era explorada, impunha, sim, em caráter complementar, o uso de alguns EPI's, conforme acima citado, que, não obstante a expressa obrigação normativa, deixaram de ser disponibilizados

aos trabalhadores. Com efeito, em entrevistas com os trabalhadores, estes disseram ter recebido como equipamentos de proteção individual apenas um par de botinas e um par de luvas.

Exemplificando, o trabalhador [REDACTED] declarou o seguinte: “(...) Que quando chegou recebeu do [REDACTED] para trabalhar apenas um par de botinas e um par de luvas; Que as luvas já rasgaram e não tem outras e que a botina fornecida também já furou; Que não receberam outros equipamentos como máscara e óculos; Que também não receberam dispositivos de proteção contra o Sol como chapéu, assim como não foi fornecido protetor solar; (...)”.

Cabe também colacionar o seguinte trecho das declarações obtidas com o trabalhador [REDACTED] “(...) QUE recebeu de [REDACTED] uma botina, que já está rasgada, e luvas; QUE não foi fornecida máscara para a retirada do carvão dos fornos; QUE é ruim demais respirar a fumaça que sai dos fornos; QUE essa exposição lhe causa tosse; (...)”.

Ressalte-se que o empregador foi notificado por meio de Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592024/05/06, a apresentar os documentos de interesse da fiscalização trabalhista, entre eles, os comprovantes de compra e recibos de entrega aos empregados de EPI's (item 19 da NAD). Na ocasião, o empregador não apresentou quaisquer documentos referentes aos EPI's.

Acrescente-se ainda que, de acordo com o item 6.6.1 da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6), cabe ao empregador quanto ao EPI: “a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade; b) exigir seu uso; c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação; e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado; f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada, e h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.”

12. Não fornecimento de dispositivos de proteção pessoal.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural, entrevistas com os trabalhadores e notificação para apresentação de documentos, constatou-se que o empregador em não realizou o fornecimento de dispositivos de proteção pessoal para os empregados que laboravam no estabelecimento rural.

Em entrevistas com os trabalhadores, estes disseram não ter recebido os dispositivos de proteção pessoal “chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol”, para minimizar os efeitos da exposição ao sol nos trabalhos realizados a céu aberto; além das “perneiras”, para evitar picadas em áreas com presença de animais peçonhentos, de acordo com os riscos da atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Ressalte-se que o empregador foi notificado por meio de Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592024/05/06, a apresentar os documentos de interesse da fiscalização trabalhista, entre eles, os comprovantes de compra e recibos de entrega aos empregados dos dispositivos de proteção pessoal (item 19 da NAD). Na ocasião, o empregador não apresentou quaisquer documentos referentes aos dispositivos de proteção pessoal.

Para as atividades realizadas no estabelecimento rural, é necessário o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e de dispositivos de proteção pessoal. O item 31.6.2 da NR-31, alíneas “a” e “c”, determina a obrigatoriedade de fornecimento gratuito aos trabalhadores, além dos EPI’s previstos na NR-6, dos dispositivos de proteção pessoal chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol e perneira contra picadas de animais peçonhentos, o que não foi observado pelo empregador.

13. Não disponibilização de protetor solar, quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural, entrevistas com os trabalhadores e notificação para apresentação de documentos, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar protetor solar aos empregados que laboravam em ambiente com exposição à radiação solar e sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual, contrariando o disposto no item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Em entrevistas com os trabalhadores, estes disseram não ter recebido protetor solar. A par da não elaboração, pelo empregador, do PGRTR, conforme explicitado no subtópico “8”, acima, as próprias atividades no estabelecimento rural, conforme descritas anteriormente, eram realizadas em ambiente a céu aberto e com exposição direta aos efeitos da radiação solar. Entretanto, de acordo com declaração dos trabalhadores, não eram disponibilizados equipamentos de proteção individual, nem outras medidas de proteção pessoal que os protegessem dos raios solares.

Ressalte-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592024/05/06, a apresentar os documentos de interesse da fiscalização trabalhista, entre eles, os comprovantes de compra e recibo de entrega aos empregados de protetor solar (item 19 da NAD). Na ocasião, o empregador não apresentou quaisquer documentos referentes à compra e recibo de entrega aos empregados de protetor solar.

A falta de uso de protetor solar pelo trabalhador rural expõe-no a uma série de riscos à saúde. A exposição prolongada aos raios ultravioleta do sol pode causar queimaduras, envelhecimento precoce da pele e aumentar significativamente o risco de câncer de pele. Além disso, a falta de proteção solar pode levar à hipertermia, insolação e outros problemas relacionados ao calor. É essencial que o trabalhador rural seja conscientizado sobre os perigos da exposição solar sem proteção e que adote medidas preventivas, como o uso regular de

protetor solar, roupas de proteção e busca por sombra durante os períodos mais intensos de radiação solar, através de pausas regulares que devem estar previstas no PGRTR.

L) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 23/05/2024, data da inspeção do estabelecimento rural e das áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores, após as primeiras diligências de inspeção com registros fotográficos e conversas com tais rurícolas, a equipe de fiscalização, já com a convicção de que se estava diante de uma situação de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos, deu início à tomada de diversas declarações.



Figuras 1: Reunião dos Auditores-Fiscais do Trabalho com os membros do Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal, durante a inspeção.

Naquela ocasião foram colhidas declarações dos empregados [REDACTED]

[REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]
[REDACTED], assim como do empregador [REDACTED].



Figuras 3: trabalhador [REDACTED] prestando suas declarações com os membros do Ministério Público do Trabalho e da Defensoria Pública da União

Após ter prestado suas declarações ao GEFM, o empregador foi devidamente notificado por meio da NAD Nº 3589592024/05/06, a apresentar diversos documentos no dia 27/05/2024, às 14 horas, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais (SRTE/MG), situada à Av. Afonso Pena, nº 1316, centro, em Belo Horizonte/MG. Na mesma oportunidade, foi entregue o Termo de Notificação nº 358959/2024.05/02/STRAB/SIT/CGTRAE/MTE, através do qual o fiscalizado ficou cientificado a providenciar a imediata cessação das atividades dos 3 (três) empregados e das circunstâncias ou condutas que estavam determinando a submissão deles à condição análoga à de escravo. No referido documento fiscal houve também a notificação para que se realizasse

o pagamento das verbas salariais e rescisórias àqueles trabalhadores, bem como para que fosse recolhido o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS devido a eles.

Ainda no dia 23/05/2024, após o entardecer, o GEFM reuniu os trabalhadores para explicar-lhes que as circunstâncias em que foram encontrados caracterizavam condição análogo à de escravos. Por oportuno, foram informados que seus contratos de trabalho seriam encerrados e que o empregador havia sido notificado a pagar as verbas rescisórias devidas. Outrossim, também tomaram ciência sobre o direito que tinham à percepção de 3 parcelas do seguro-desemprego.

Realizadas essas orientações iniciais aos trabalhadores, tendo o empregador se comprometido a arcar com os custos de alimentação e hospedagem dignas aos trabalhadores enquanto não houvesse a satisfação de todas as obrigações elencadas no Termo de Notificação, os rurícolas foram levados pelo GEFM, em segurança, até o hotel “Novo Hotel Pompéu”, localizado no centro da cidade de Pompéu/MG.

Em respeito ao que determina o artigo 39 da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021, e em consonância com o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil, no dia 24/05/2024, o Defensor Público Federal integrante da ação encaminhou o Ofício Nº 7135202/2024 – 8OFRCR SP ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) do município de Pompéu/MG. Nesse documento, foi dada ciência àquela instituição acerca da ocorrência do trabalho em condições análogas às de escravo, informando-se os dados dos trabalhadores e o local onde se encontravam, com o fito de que fossem dados os encaminhamentos que entendessem cabíveis.

Em 27/05/2024, na SRTE/MG, o empregador compareceu acompanhado do seu genro, o Sr. [REDACTED] (CPF [REDACTED]), e do advogado [REDACTED] (OAB/MG nº [REDACTED]), oportunidade na qual, na presença do GEFM, foi feita a conferência do pagamento das verbas salariais e rescisórias, bem como foram formalizadas as rescisões dos contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados.

Cumprir mencionar que a quitação daquelas verbas se deu mediante transferência bancária aos trabalhadores e que, da mesma forma, o empregador transferiu para os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] os valores necessários para que eles comprassem as passagens de ônibus para o retorno à cidade de origem. Também foram apresentados pelo empregador comprovantes de quitação do FGTS rescisório devido aos resgatados.

Após prévia consolidação dos dados informados pelos trabalhadores resgatados e das informações contidas em seus documentos pessoais, foi entregue a eles o comprovante de emissão da guia para percepção do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, em cumprimento ao art. 2º C, da Lei nº 7.998/1990, com os devidos esclarecimentos sobre como poderiam sacar o benefício.

Ainda no dia 27/05/2024, o empregador recebeu o Termo de Registro de Inspeção nº 358959/2024/05/04/MTE/SIT/CGTRAE/GEFM, documento no qual houve a consolidação dos dados da ação fiscal realizados até aquele momento e, a partir do qual, ele foi renotificado (Renotificação nº 358959/2024/05/06) a apresentar, via correio eletrônico, alguns documentos dos quais dispunha e que ainda não haviam sido trazidos à fiscalização.

Posteriormente, naquela mesma data, houve a celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho e com a Defensoria Pública da União. No TAC em questão, além do comprometimento em se adequar à legislação e às normas de segurança e saúde do trabalho vigentes, o empregador se comprometeu a pagar um total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em danos morais individuais aos trabalhadores e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais coletivos.

Registre-se que o intermediador de mão-de-obra [REDACTED] também compareceu à SRTE/MG, tendo participado de audiência com os membros da Defensoria Pública da União e do Ministério Público do Trabalho.

Foram lavrados um total de 22 (vinte e dois) Autos de Infração. O envio da notificação de lavratura de documento fiscal correspondente foi feito pelos Correios para o endereço de correspondência informado pelo empregador, com aviso de recebimento, nos termos do art. 629, 'caput', da CLT, c/c com art. 18, § 3º 'in fine' da Portaria nº 854, de 25/06/2015.

M) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. Tomando em conta o cenário encontrado, a equipe de fiscalização constatou que os seguintes trabalhadores rurais que laboravam na atividade de produção de carvão vegetal nas propriedades rurais conhecidas como FAZENDA ÁGUA VIVA e FAZENDA BARRA DO PARÁ, alojados em um barraco situado próximo à bateria de fornos, estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho:

████████████████████ carbonizador, admitido em 23/02/2023; ██████████
████████████████████, carvoeiro, admitido em 30/04/2024; e, ██████████
████████████████████ carvoeiro, admitido em 30/04/2024.

Durante a inspeção realizada nos estabelecimentos rurais e nas áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores, o GEFM verificou in loco diversas irregularidades trabalhistas e de segurança e saúde. Como já explicitado ao longo do presente relatório, a análise do conjunto dessas irregularidades caracteriza situação **de trabalho análogo ao de escravo**, na modalidade **condição degradante de trabalho**, definida, nos termos do art. 24, I, da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021, como qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direitos fundamentais do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Restou verificado que o empregador não se preocupou em garantir àqueles trabalhadores o mínimo necessário para um labor seguro e digno, visto que não foram respeitados os direitos trabalhistas e obrigações referentes à disponibilização de meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

Constatou-se, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto às quais estavam expostos tais rurícolas, conforme já relatado no corpo deste relatório, eram degradantes e aviltavam sua dignidade a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Trata-se de um núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, para o qual concorrem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Ademais, como explicitado no tópico “H”, acima, em relação ao trabalhador [REDACTED] também é possível que tenha havido a restrição da liberdade de dispor da sua força de trabalho e, por conseguinte, da própria liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída com preposto do empregador, outra modalidade de redução à escravidão moderna.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no **artigo 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo)**. O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Como visto no tópico “T”, no tocante aos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED], houve indícios da prática, em tese, do crime de tráfico de pessoas com o fim de submissão a trabalho em condições análogas à de escravo, previsto no artigo 149-A, inciso II, do Código Penal. Isso porque os fatos apurados revelaram que tais rurícolas foram agenciados, aliciados ou recrutados, mediante fraude, para que fossem submetidos a trabalho naquelas condições.

É possível citar ainda indícios de ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 297, §4º, do Código Penal (falsificação de documento público) pela não anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou documento que deva produzir efeito perante a previdência social, dos 18 trabalhadores que foram encontrados em atividade em prol do empregador. O Código Penal assim tipifica o crime de falsificação de documentos públicos:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

(...)

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

(...)

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Importante destacar que, atualmente, o empregador cumpre a obrigação de anotação da CTPS prevista no art. 29 da CLT por meio das informações prestadas ao Sistema eSocial. A obrigação de anotação da CTPS em meio eletrônico é disciplinada pela Portaria nº 1.195, de 30 de outubro de 2019 (Publicada no DOU do dia 31/10/2019, Seção 1, Página 43), que determina em seu art. 1º que “as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico, denominada Carteira de Trabalho Digital, bem como o registro eletrônico de empregados serão realizados por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014.”.

Não há no eSocial um campo próprio ou procedimento específico para a anotação na CTPS Digital, bastando ao empregador, para cumprir com a obrigação de realizar as anotações na CTPS do empregado (art. 29 da CLT), enviar as informações relativas ao evento de admissão do trabalhador. As informações prestadas pelo empregador ao eSocial

alimentam os dados da CTPS Digital, bem como os demais documentos relacionados com as obrigações da empresa perante a previdência social.

Ainda, de acordo com as informações disponíveis na página de perguntas e resposta da CTPS Digital no site <https://www.gov.br/pt-br/temas/perguntas-frequentes-carteira-de-trabalho-digital>, a CTPS Digital, em que pese não ser documento de identificação, terá validade como documento para fins de acompanhamento do contrato de trabalho.

16. A CTPS Digital substitui a minha CTPS física?

Sim. A CTPS Digital terá validade como documento para fins de acompanhamento do contrato de trabalho, não sendo válida como documento de identificação.

Dessa forma, ao não informar ao sistema eSocial o nome dos segurados e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, o empregador incorre na conduta típica prevista no artigo 297, §4º, do Código Penal.

Ao não anotar a CTPS ou documento que deva produzir efeito perante a previdência social, o empregador frustrou diversos direitos trabalhistas. A intenção do contratante, ao não anotar a CTPS dos trabalhadores é eximir-se da obrigação de recolher os encargos decorrentes da anotação do vínculo de emprego, entre eles FGTS e contribuição previdenciária, bem como não ser obrigado a pagar férias remuneradas, décimo terceiro e outros direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal, CLT e demais normas trabalhistas.

A Constituição Federal trata dos direitos trabalhistas no artigo 7º, que assim dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Desta forma, a não formalização do vínculo de emprego frustrou os direitos trabalhistas dos trabalhadores dos estabelecimentos rurais e, em tese, configura a conduta tipificada no artigo 203 do Código Penal.

Por derradeiro, a situação em que encontramos os trabalhadores resgatados está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força normativa supralegal, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório, com todos os anexos, à Polícia Federal, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, para adoção das providências que considerarem cabíveis.

Brasília/DF, na data da assinatura digital.



Documento assinado digitalmente

Data: 23/06/2024 14:56:53 -0300

Verifique em <https://validar.ibi.gov.br>

Auditora-Fiscal do Trabalho

CIF



Documento assinado digitalmente

Data: 23/06/2024 11:59:39-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Auditora-Fiscal do Trabalho

CIF



Documento assinado digitalmente

Data: 23/06/2024 11:51:51-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Auditor- Fiscal do Trabalho

CIF



Documento assinado digitalmente

Data: 23/06/2024 11:37:56-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF

N) ANEXOS

- I.** Relatório Fotográfico da Inspeção;
- II.** Termos de declaração colhidos pelo GEFM com os trabalhadores resgatados e com o empregador;
- III.** Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) Nº 358959/2024/05-06;
- IV.** Termo de Notificação para Afastamento de Trabalhadores Nº 358959/2024.05/02/STRAB/SIT/CGTRAE/MTE;
- V.** Ofício Nº 715202/2024-8OFRCR SP encaminhado ao CREAS de Pompéu/MG;
- VI.** Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho dos trabalhadores resgatados;
- VII.** Comprovantes de transferência bancária das verbas rescisórias e de valores para compra de passagem de retorno aos locais de origem;
- VIII.** Comprovantes de depósito de valores de FGTS;
- IX.** Guias emitidas de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado;
- X.** Contrato de arrendamento da Fazenda Barra do Pará;
- XI.** Termo de Registro de Inspeção Nº 358959/2024/05/04/MTE/SIT/CGTRAE/GEFM;
- XII.** Termo de Ajuste de Conduta celebrado pelo Ministério Público do Trabalho e pela Defensoria Pública da União com o empregador;
- XIII.** Ata de audiência entre o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União com o intermediador de mão-de-obra; e
- XIV.** Autos de Infração lavrados.

Anexo I - Relatório Fotográfico da Inspeção



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho
Análogo ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

ANEXO 1 - RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DA AÇÃO FISCAL

Empregador: [REDACTED] - CPF: [REDACTED]
Endereço: FAZENDA ÁGUA VIVA, Rodovia São Vicente, KM 6, zona rural de Abaeté/MG,
(coordenadas geográficas 19°6'35"S 45°8'37"O)
CNAE: 0210-1/08 – Produção de Carvão vegetal - Florestas Plantadas
Data da inspeção: 23/05/2024



Fotos 1 e 2 – Placa de entrada da Fazenda e Pousada Água Viva e Fazenda Barra do Pará.



Fotos 3 e 4 - Carvoaria localizada dentro da propriedade rural. A área em que ficava a carvoaria pertencia a Fazenda Barra do Pará, de propriedade [REDACTED] mãe de [REDACTED]. Nesta carvoaria, que tinha 14 (quatorze) fornos laboravam os trabalhadores [REDACTED], carbonizador, [REDACTED], carvoeiro e [REDACTED], carvoeiro. A maior parte do carvão produzido era vendido para siderúrgicas.



Fotos 5 a 8 - Depósitos com sacos de carvão e local de ensacamento do carvão destinado à comercialização.



Fotos 9 e 10 - Carvão embalado com a marca “Brasa Bruta Premium”. A empresa Brasa Bruta é de propriedade de [REDACTED], filha de [REDACTED].



Fotos 11 e 12 - Trabalhadores sendo entrevistados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho perto da carvoaria onde trabalhavam.



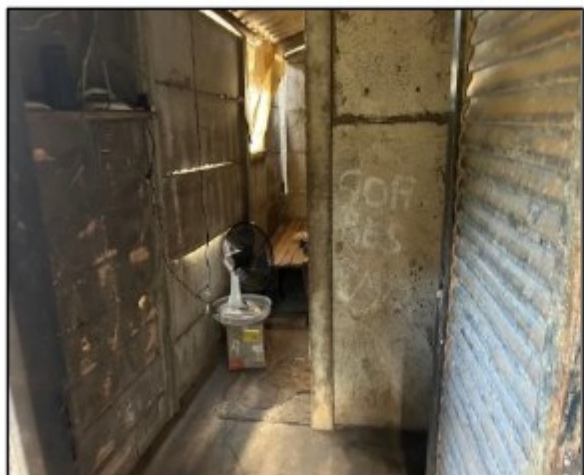
Fotos 13 a 16 - Área externa do alojamento em que ficavam alojados os trabalhadores [redacted] e [redacted]. O barraco era próximo da Unidade de Produção de Carvão onde eles trabalhavam.



Fotos 17 e 18 - Caixa d'água onde era armazenada a água utilizada pelos trabalhadores. A água consumida pelos 3 trabalhadores alojados teria origem em poço artesiano localizado nas proximidades da sede da fazenda e chegava ao local através de mangueira conectada a uma caixa d'água suspensa. Na imagem vemos que a água tinha coloração escura. A água não era comprovadamente potável e era fornecida em condições não higiênicas, sobretudo à vista do armazenamento em caixa d'água não completamente vedada, o que permitia a entrada de sujidades, como insetos e poeira. A esse respeito, diga-se que os empregados alojados teriam realizado, poucos dias antes da deflagração da ação fiscal, limpeza na caixa ao observarem que a água exibia sujidades visíveis e estava com gosto ruim. Os trabalhadores enchiam copos e garrafas plásticas nas torneiras existentes na edificação. Os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] possuíam apenas uma garrafa térmica de 5 litros que tinha que ser compartilhada pelos dois.



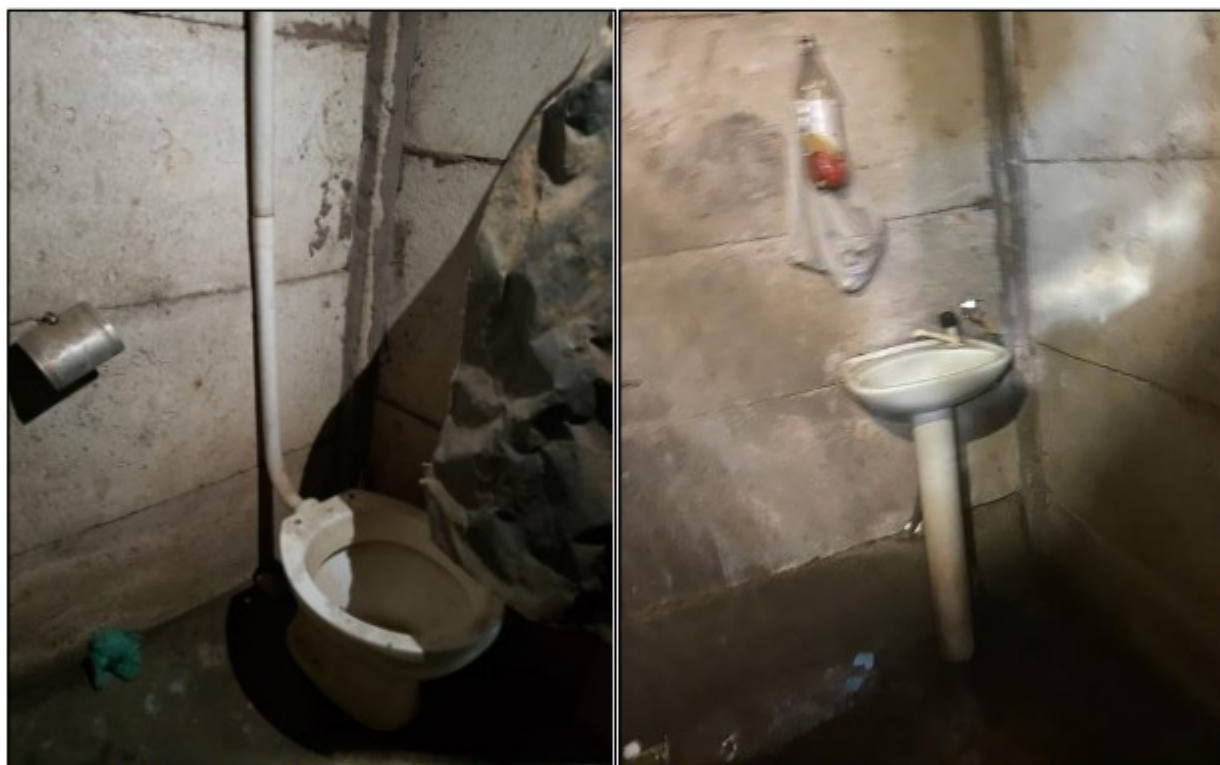
Fotos 19 e 20 - Parte externa do alojamento, na imagem podemos ver que os trabalhadores improvisaram com uma lona um local onde instalaram duas camas. Devido a falta de espaço para abrigar os três trabalhadores em um único quarto da edificação, e aproveitando o telhado, [REDACTED] e [REDACTED] produziram para si, com lona plástica e estacas de bambu e de madeira, um dormitório.



Fotos 21 a 26 - Quarto que era utilizado pelo trabalhador [REDACTED] Vemos a ausência de armários e muita sujeira e desorganização. Não foram disponibilizadas camas e roupas de cama aos trabalhadores. Na imagem verifica-se que o trabalhador improvisou uma leito rudimentar com toretes e tábuas de madeiras, os toretes faziam as vezes de pés e as tábuas soltas de estrado. Sobre o leito foi colocado um colchão velho.



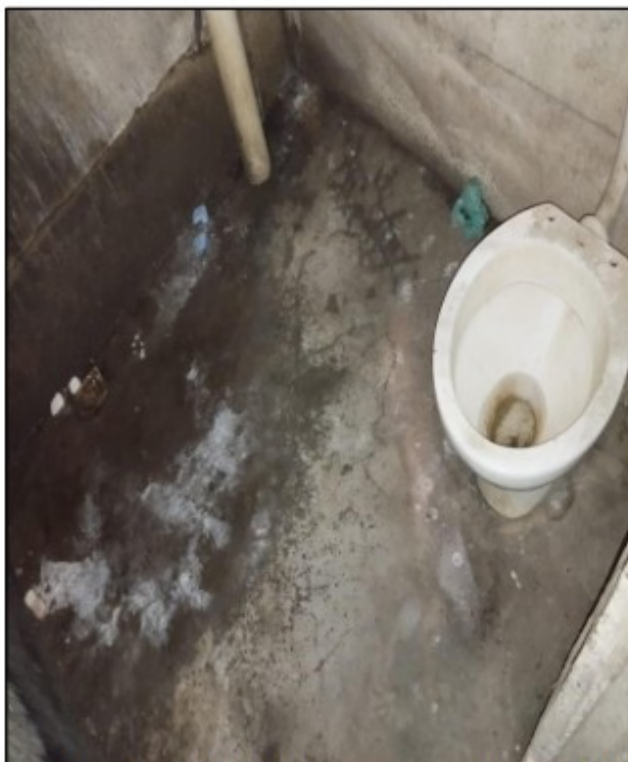
Fotos 27 e 28 - Na imagem verifica-se ausência de vedação na janela do quarto de [REDACTED]. O trabalhador colocou uma lona para tapar a abertura da janela e uma tora de madeira no lado externo para segurar esta lona.



Fotos 29 e 30 - Banheiro oferecido aos trabalhadores; na imagem vemos que o vaso sanitário não tem assento e nem tampo. A bacia sanitária não era utilizada, segundo disseram, pois provocava vazamento quando acionada e porque não havia porta no banheiro. O quarto utilizado por [REDACTED] ficava ao lado do banheiro, desta forma os trabalhadores faziam suas necessidade no mato. O lavatório também não funcionava, conforme observa-se a torneira da pia que não funcionava e estava virada para a parede.



Fotos 31 a 34 - Outras imagens do banheiro. O banheiro não tinha portas nem janelas. Na imagem verifica-se que o chuveiro possuía instalação elétrica extremamente precária, com partes vivas expostas e emendas feitas com pedaços de sacolas plásticas. O chuveiro só esquentava quando luzes e outros equipamentos, a exemplo de ventilador, não estivessem em funcionamento, em razão da sobrecarga que a ligação concomitante provocava na precária e subdimensionada instalação elétrica.



Fotos 35 e 36 - O banheiro estava sujo, não havia nenhuma pessoa responsável pela higienização do banheiro. Na foto 36 vemos a lona que os trabalhadores colocaram na entrada do banheiro para obter um pouco de privacidade, tendo em vista que não havia portas no banheiro. A iluminação também era muito precária em razão do subdimensionamento das instalações elétricas.



Fotos 37 e 38 - Entrada do local onde dormiam [redatado] e [redatado]. Os trabalhadores dormiam na área externa do barraco, local em que colocaram lonas para fechar as laterais, assim tentavam se proteger do vento e da chuva.



Fotos 39 a 44 - Local em que dormiam os trabalhadores [redacted] e [redacted]



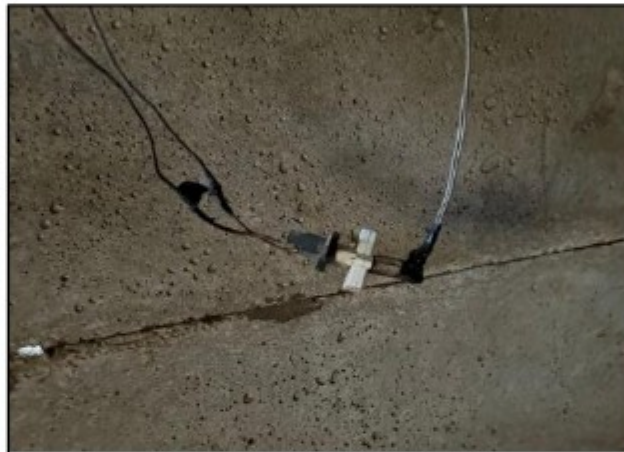
Fotos 45 a 50 - Local em que dormiam os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]. No local não havia armários, nem camas. Os trabalhadores improvisaram um leito com toretes e tábuas de madeira. Não receberam do empregador roupas de cama (lençol, forro, travesseiro e cobertor), os colchões que utilizavam eram velhos. Os trabalhadores esticaram barbantes de um lado a outro do barraco de lona, formando varais nos quais penduravam as peças de vestuário. Mantinham sobre um toco de madeira pequeno ventilador ligado constantemente

para tentar aplacar o intenso calor que abafava o dormitório, resultado da ação conjunta da falta de forro de teto e do revestimento das paredes com lona plástica e do telhado com fibrocimento. À falta de portas, expunham-se ao ataque de animais peçonhentos e insetos, a par de verem prejudicada a preservação da intimidade e da privacidade.



Fotos 51 e 52 - Os trabalhadores também afirmaram sentir frio à noite, condição que se impunha pela conjugação de dois fatores, um deles estrutural: a ausência de fechamento completo das paredes laterais, a inexistência de portas nos ambientes que serviam de dormitório e a falta de forração de teto, características que franqueavam a incidência de ventos, do frio e da umidade no interior do alojamento; e outro oriundo da insuficiência de cobertores para fazer face à essa exposição.





Fotos 53 a 58 - A instalação elétrica era extremamente precária em todos os locais do barraco. No chuveiro, havia partes vivas expostas e emendas irregulares, próximos à área molhada. Os fios elétricos não estavam protegidos por calhas ou eletrodutos; nas imagens visualiza-se um emaranhado de fios, soltos, alguns pendurados em troncos de madeira no teto. As lâmpadas caíam do teto, penduradas apenas no fio elétrico, sem qualquer proteção. Havia emendas improvisadas em vários pontos do barraco.



Fotos 59 a 62 - A geladeira ficava na área externa da edificação, em uma espécie de varanda em "L". Este local não possuía paredes. Nas imagens, vemos que na geladeira eram guardadas, praticamente, apenas garrafas de água. Havia ainda duas panelas com alimentos cozinhados pelos trabalhadores. No congelador não havia nenhuma carne.



Fotos 63 a 66 - O fogão à lenha utilizado também ficava na área externa do barraco, local onde não havia paredes. A área externa do barraco, além de servir de local para dormir de dois trabalhadores, também era utilizada como área de preparo e tomada de refeições. As rachaduras existentes no piso eram espaços propícios ao acúmulo de sujeira. Não havia fechamento lateral, isto é, paredes, portas e/ou telas que resguardassem o ambiente contra a entrada de animais e insetos e contra a incidência de poeira, ventos e água da chuva. Para cozinhar os alimentos, os trabalhadores alojados recorriam a um deteriorado fogão à lenha; a lenha que alimentava o fogo era recolhida na mata.



Foto 67 - Armário utilizado pelos trabalhadores para guardar gêneros alimentícios, na imagem verificam-se algumas portas pendendo e outras faltando. O armário ficava na área externa do barraco, em local sem paredes.



Fotos 68 e 69 - Jirau sobre o qual dispunham-se panelas, copos, talheres e pratos. Na foto 69, no chão, ao lado do jirau, vemos um caixote com bosta de vaca que os trabalhadores punham a queimar para repelir as muriçocas que invadiam o alojamento.



Fotos 70 a 72 - Na parte externa havia uma pia. Não havia mesa e cadeiras para os trabalhadores consumirem suas refeições; o faziam, com o prato nas mãos, sentados sobre toretes de madeira. O ambiente estava permanentemente sujo, simplesmente porque não havia meios de evitar a entrada de poeira, folhas e outras sujidades, carreadas pelo vento ou trazidas pelos próprios trabalhadores durante as longas jornadas de trabalho, bem assim porque, na medida em que o espaço servia a múltiplas finalidades, a circulação era constante. O trabalho em carvoaria costuma deixar o corpo e as vestimentas dos trabalhadores saturados de sujeira, mormente poeira de carvão e poeira do solo, fato que, por si só, já requer maior esforço para a manutenção das áreas de vivência devidamente higienizadas.



Fotos 73 a 75 - Tanque utilizado pelos trabalhadores para lavar suas roupas pessoais. O local era utilizado ainda para o asseio pessoal, na medida em que os trabalhadores relataram que realizavam a escovação dos dentes no mesmo lavatório em que lavavam alimentos, utensílios e roupas e, inclusive, punham de molho (como verificado no curso da inspeção) pedaços de carne, especificamente toucinho.



Fotos 76 e 77 - Varal de corda improvisado apoiava diversas peças de roupa lavadas.



Fotos 78 a 81 - Na edificação não existia nenhuma lixeira. Como consequência óbvia da ausência de recipiente para lixo, com tampa, várias sacolas, embalagens vazias e restos de alimentos espalhavam-se no terreno. Nas imagens, vemos muita sujeira em volta do barraco. Nas fotos 80 e 81, verifica-se que o esgoto desaguava imediatamente ao lado da edificação. Em suma, o ambiente, por suas características, mantinha-se permanentemente sujo. Varrição ou lavagem de piso e paredes teriam vida curta, simplesmente porque não havia como evitar a incidência severa de sujidades.

Dia	Data	Dia	Data	Dia
02	0	26		
03	0	27		
04	0	28		
05	0	29		
06	0	30		
07	0	31		
08	0			
09	0			
10	0			
11	0			
12	0			
13	0			
14	0			
15	0			
16	0			
17	0			
18	0			
19	0			
20	0			
21	0			
22	0			
23	0			
24	0			
25	0			

Dia	Data	Dia	Data
02	0	26	
03	0	27	
04	0	28	
05	0	29	
06	0	30	
07	0	31	
08	0		
09	0		
10	0		
11	0		
12	0		
13	0		
14	0		
15	0		
16	0		
17	0		
18	0		
19	0		
20	0		
21	0		
22	0		
23	0		
24	0		
25	0		

Fotos 82 e 83 - Cadernos com o controle de dias trabalhados pelos trabalhadores [redacted] e [redacted]



Fotos 84 e 85 - Trator utilizado para carregar a madeira utilizada na produção de carvão.



Foto 86 - Na imagem vemos a equipe de fiscalização na fazenda conversando com o empregador.



Foto 87 - Foto dos três trabalhadores recebendo orientações no dia da inspeção do estabelecimento rural. Na ocasião, foi explicado aos trabalhadores que as condições em que estavam expostos caracterizam condição análoga à de escravo. Foi informado que o contrato de trabalho seria encerrado e que o empregador seria notificado a pagar a rescisão do contrato. Explicou-se ainda aos trabalhadores que eles teriam direito a três parcelas do seguro-desemprego e que seriam alojados em local com condições dignas.

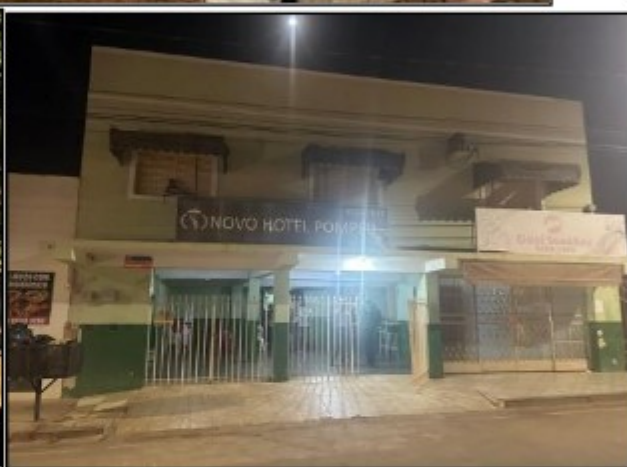


Fotos 88 a 92 - Fotos da Pousada Água Viva que ficava no mesmo estabelecimento rural em que os trabalhadores estavam alojados.





Nas fotos 93 a 103 – Nas fotos podemos verificar a imensa diferença das condições oferecidas na pousada em relação a condições disponibilizadas aos trabalhadores no barraco em que estavam alojados.



Fotos 104 a 106 - Os três trabalhadores foram retirados da fazenda e foram para o “Novo Hotel Pompéu”.



Foto 107 - Na foto vemos um Auditor-Fiscal do Trabalho entregando as guias do seguro-desemprego e explicando aos trabalhadores como sacar o benefício.